



Informação nº 191/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 25 de agosto de 2025.

REFERÊNCIA: SCC 13163/2025.

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

ASSUNTO: **#URGENTE# Prazo final: 01/09/2025** - Pedido de diligência - Projeto de Lei nº 316/2025, que institui o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), nos moldes do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), para fomentar projetos de desenvolvimento turístico por meio de incentivo fiscal via renúncia de ICMS.

Senhor Gerente,

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1315/SCC-DIAL-GEMAT, para exame do Projeto de Lei nº 316/2025, de autoria Parlamentar, que “Institui o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), nos moldes do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), para fomentar projetos de desenvolvimento turístico por meio de incentivo fiscal via renúncia de ICMS, e adota outras providências”, com observância ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC (Ofício GPS/DL/503/2025, de 20 de agosto de 2025), no âmbito do processo SCC 13139/2025.

A matéria volta à apreciação desta SEF/GETRI após remessas anteriores da ALESC sobre tema análogo, inclusive a que ensejou o Parecer nº 96/2025/SEF/GETRI referente ao PL nº 258/2025 nos autos SCC 10762/2025.

A peça legislativa ora sob análise encontra-se reproduzida nos autos que instruem o expediente administrativo, constando os dispositivos essenciais para a instituição do PIT, como o regime de dedução mensal do ICMS por incentivadores e com limites escalonados, teto anual de renúncia, mecanismo de quitação de dívida ativa com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) vinculado a aportes em projetos turísticos e possibilidade de estabelecimento de parcelamento tributário.

Encaminhados os autos à Secretaria da Fazenda, a matéria foi distribuída à Gerência de Tributação (GETRI) para análise.

### **É o Relatório.**

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta GETRI, dentre outras atribuições previstas no art. 20 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, programar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política tributária estadual e ao desenvolvimento de estudos necessários à elaboração, publicação e implementação das normas de natureza tributária, bem como emitir pareceres e informações sobre a matéria tributária.

A apreciação da proposição deve observar, no âmbito constitucional e infraconstitucional, que a concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS pressupõe deliberação prévia por convênio celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República (CRFB/88) e da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A disciplina de renúncia de receita exige, ademais, estrita observância ao art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inclusive com estimativa de impacto e medidas de compensação.



No plano estadual, eventual benefício deve ser positivado na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 (Lei do ICMS/SC) e regulamentado no RICMS/SC-01, sem prejuízo da necessária competência regulamentar para a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O Parecer nº 96/2025/SEF/GETRI, ao examinar o PL nº 258/2025, já fixara balizas materiais e formais que se mantêm inteiramente pertinentes ao presente exame. Naquela oportunidade, assentou-se que a adoção de benefício por dedução mensal do ICMS em percentuais escalonados por faixas econômicas do contribuinte, a fixação de teto global e, sobretudo, o mecanismo de quitação de dívida ativa com desconto de 25% e destinação parcial de valores diretamente ao proponente do projeto implicam hipóteses não abrangidas por convênio vigente aplicável ao turismo, o que impõe a prévia celebração de convênio específico no CONFAZ, como condição de validade e eficácia.

Destacou-se, ainda, que o Convênio ICMS nº 90/2022 (turismo criativo) autoriza modelagem distinta, com escalonamento atrelado ao saldo devedor do imposto e parâmetros que não se harmonizam, em sua inteireza, com a redação então proposta, além de não contar, à época, com adesão do Estado de Santa Catarina.

O PL nº 316/2025 prevê percentuais de dedução mensal para 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) e 7% (sete por cento), e fixa o teto global de renúncia em 0,2% (dois décimos por cento) da receita líquida de ICMS, mantendo, contudo, a remissão de 25% (vinte e cinco por cento) vinculada a aporte em projeto, além da estrutura de governança, captação e prestações de contas.

Verifica-se a incompatibilidade material entre as “faixas de dedução” por faturamento previstas no PL nº 316/2025 e o desenho normativo do convênio existente no CONFAZ aplicável ao setor, visto que o convênio vigente não contempla, em sua literalidade, a fruição por faixas de faturamento nos patamares propostos nem a remissão/forma de quitação de dívida ativa com destinação parcial de valores a terceiros.

Como já pontuado no Parecer nº 96/2025/SEF/GETRI, tal divergência impede que uma simples adesão ao convênio em vigor supra as exigências constitucionais e legais para a implantação do programa nos termos desejados, circunstância que se mantém no presente cenário, reforçando a imprescindibilidade de novo convênio autorizativo específico que abarque a integralidade da modelagem.

No tocante ao art. 13 do PL nº 316/2025, que reproduz mecanismo de quitação de dívida ativa com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) mediante aporte vinculado a projeto, há inequívoca necessidade de autorização expressa em convênio CONFAZ para remissão/anistia condicionada com destinação parcial do valor a terceiros, por importar modificação do crédito tributário e mecanismo excepcional de satisfação de obrigação tributária.

A ausência de autorização específica compromete a juridicidade do dispositivo à luz da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CRFB/88, da Lei Complementar federal nº 24/1975 e dos arts. 14 da LRF e 113 do ADCT, com reflexos na Lei nº 10.297/1996 e no RICMS/SC-01, que não podem ser alterados por lei estadual desacompanhada de convênio. Nessa medida, o PL previu que a concessão dos benefícios fiscais estará condicionada à prévia autorização por Convênio e posterior internalização.

Quanto à governança fiscal, a proposição atribui à SEF papel central na habilitação de incentivadores, na homologação de deduções e no controle do limite global de renúncia (0,2% da receita líquida de ICMS), o que se coaduna com o princípio da responsabilidade fiscal. Impõe-se, contudo, reservar em texto normativo, ou em regulamento autorizado, competência explícita para que a SEF defina, a cada exercício, o montante máximo de recursos captáveis e os procedimentos de fruição, com vistas a assegurar execução responsável e compatível com as projeções de receita, em observância ao art. 14 da LRF.

Considerada a tramitação avançada do PL nº 316/2025 na ALESC, com três remessas formais de diligência ao Poder Executivo com matéria similar, revela-se prudente reiterar, de modo expresse, a necessidade de deflagração das providências internas para estruturação da proposta de convênio a ser levada ao CONFAZ, incluindo a definição da modelagem por crédito presumido que reflita os objetivos do PL, a parametrização dos tetos e escalonamentos de fruição compatíveis com a realidade fiscal de SC, e previsão explícita de remissão/forma especial de quitação da dívida



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ativa com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) condicionada a aporte em projeto com previsão de concessão de parcelamento tributário, se mantida a intenção legislativa.

Diante do exposto, conclui-se que a nova proposição mantém elementos que não se amoldam ao convênio atualmente existente no âmbito do CONFAZ para o setor, além de não contar com adesão do Estado de Santa Catarina, o que impõe a celebração de convênio autorizativo específico que preveja a integralidade do benefício delineado, compreendendo, de forma expressa:

a) a fruição por meio de crédito presumido de ICMS em favor do incentivador com limitação do incentivo fiscal a 0,2% (dois décimos por cento) ou outro percentual que se revele adequado que não preveja limitação de saldo devedor ou o faça de forma compatível com a proposta atualmente em curso na ALESC;

b) a remissão/forma especial de quitação de crédito tributário inscrito em dívida ativa com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) condicionada a aporte em projeto com previsão de concessão de parcelamento tributário; e

c) demais condições operacionais, limites e governança fiscal aplicáveis.

Recomenda-se, assim, a remessa dos autos, **em caráter de urgência**, para realização das análises no âmbito da SEF/GESIT, para manifestação com vistas à mensuração de impactos e considerações cabíveis relacionadas à proposta de implementação do PIT objeto do PL.

Após, peço o retorno dos autos para avaliação quanto à necessidade de complementação desta peça informativa.

É a informação que submeto à apreciação superior.

**Lucas Henriques Coelho**

Auditor Fiscal da Receita Estadual

(assinado digitalmente)

DE ACORDO. Encaminhe-se à SEF/GESIT para as manifestações cabíveis, nos termos da informação *supra*.

Após, retornem os autos à SEF/GETRI.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**

Gerente de Tributação

(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **TJ3592GV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUCAS HENRIQUES COELHO** (CPF: 016.XXX.756-XX) em 25/08/2025 às 19:07:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 26/08/2025 às 15:36:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTYzXzEzMTY2XzlwMjVfVEozNTkyR1Y=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013163/2025** e o código **TJ3592GV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Informação n. 79/2025/SEF/GESIT

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo SGP-e: Processo SCC 13163/2025  
Ref. 1: Processo SCC 13139/2025  
Ref. 2: Ofício nº 1315/SCC-DIAL-GEMAT  
Ref. 3: Ofício GPS/DL/503/2025

Senhor Gerente,

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1315/SCC-DIAL-GEMAT, para exame do Projeto de Lei nº 316/2025, de autoria Parlamentar, que “Institui o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), nos moldes do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), para fomentar projetos de desenvolvimento turístico por meio de incentivo fiscal via renúncia de ICMS, e adota outras providências”, com observância ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC (Ofício GPS/DL/503/2025, de 20 de agosto de 2025), no âmbito do processo SCC 13139/2025.

Encaminhados os autos à Secretaria da Fazenda, a matéria foi distribuída à Gerência de Tributação (GETRI) para análise, a qual solicitou à Gerência de Sistemas da Administração Tributária (GESIT), em caráter de urgência, manifestação com vistas à mensuração de impactos e considerações cabíveis relacionadas à proposta de implementação do PIT objeto do PL.

No que compete à GESIT, referente aos módulos dos Programas de Incentivo à Cultura e ao Esporte (PIC e PIE) mantidos pelo sistema SAT (Sistema de Administração Tributária), informamos a existência de 5 aplicações para gestão do PIC e de 5 aplicações para gestão do PIE, a seguir listadas:

- 1. Cadastramento de Projetos Aprovados**
- 2. Consulta Limites e Percentual por Faixa de Receita Bruta do Contribuinte**
- 3. Solicitação de Habilitação como Incentivador**
- 4. Declaração das Transferências Bancárias pelo Incentivador**
- 5. Emissão de DCIP de Crédito Presumido**

No tocante aos *Art. 10 e 12* do PL, essas aplicações podem ser replicadas, com as devidas adaptações, e utilizadas para a gestão do PIT. Nesse caso, há semelhança dos objetivos do PIT com os Programas de Incentivo à Cultura e Esporte (PIC e PIE). Vale ressaltar a ausência de limite mensal específico para os contribuintes com apuração consolidada, que nos outros programas é de 7% (setenta por cento), e também a não



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

definição do estabelecimento consolidador como único incentivador passível de habilitação pelo grupo.

Todavia, quanto ao *Art. 13*, o PL inova em diversos aspectos se comparado com os demais programas geridos no SAT. Para isso, seriam necessários diversos estudos e implementação de novas aplicações, além de integrações com outros módulos e sistemas.

Nessa esteira, é importante frisar que a análise do requerimento de desconto para quitação de débitos de ICMS, conforme previsto no *Art. 13, § 1º*, não caberá somente à SEF. Urge a necessidade de avaliar a possível participação da PGE e do órgão responsável pela autorização de captação.

Um ponto de atenção é a ausência de limites do valor da dívida ativa que será objeto do benefício, uma vez que o percentual fixo de 25% pode se tornar um montante significativo, podendo acontecer o caso de apenas um contribuinte esgotar todo o orçamento anual.

Por fim, haverá necessidade de controle dos parcelamentos e pagamentos efetuados pelo contribuinte para fruição do benefício, possivelmente com a criação de uma nova rede de processos via GEP ou outra solução equivalente.

Desta forma, apesar da semelhança com os programas PIC/PIE, o novo programa PIT traz características inéditas, aumentando a complexidade de implementação no SAT, possível integração com sistemas da Procuradoria Geral do Estado (PGE), demandando aumento na equipe de desenvolvimento e cronograma de implementação mais alargado.

É a informação. Encaminho à GETRI para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

*[assinado digitalmente]*

Jairo Marques Oliveira  
Matrícula 644789-9  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo. Encaminho à GETRI para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

*[assinado digitalmente]*

Omar Roberto Afif Alemsan  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
Matrícula 198.015-7  
Gerente de Sistemas de Administração Tributária



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **LP4U31Y8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JAIRO MARQUES OLIVEIRA** (CPF: 003.XXX.672-XX) em 26/08/2025 às 17:27:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 11:47:44 e válido até 12/07/2122 - 11:47:44.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **OMAR ROBERTO AFIF ALEMSAN** (CPF: 318.XXX.549-XX) em 26/08/2025 às 17:31:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:18 e válido até 13/07/2118 - 14:52:18.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTYzXzEzMTY2XzlwMjVfTFA0VTMxWTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013163/2025** e o código **LP4U31Y8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer nº 116/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 27 de agosto de 2025.

REFERÊNCIA: SCC 13163/2025.

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

ASSUNTO: Pedido de diligência - Projeto de Lei nº 316/2025, que institui o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), nos moldes do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), para fomentar projetos de desenvolvimento turístico por meio de incentivo fiscal via renúncia de ICMS.

Senhor Gerente,

Trata-se de exame do Projeto de Lei nº 316/2025, de autoria parlamentar, que institui o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT) por meio de renúncia de ICMS. A matéria ingressou nesta Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) por intermédio do Ofício nº 1315/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Secretaria de Estado da Casa Civi (SCC), em atendimento à diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, com tramitação no Processo SCC 13163/2025.

A proposição estrutura incentivo fiscal fruível por dedução mensal do ICMS devido por incentivadores, com percentuais escalonados de 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) e 7% (sete por cento), teto global anual de renúncia de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita líquida do ICMS, mecanismo de quitação de dívida ativa com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) vinculado a aportes em projetos, e regras de governança, seleção, acompanhamento e prestação de contas.

Em etapa anterior, esta Gerência emitiu a Informação nº 191/2025/SEF/GETRI, assinalando a necessidade de prévia autorização por Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ, a observância do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e a compatibilização do desenho normativo proposto com os instrumentos autorizativos vigentes.

Na sequência, os autos foram remetidos à Gerência de Sistemas da Administração Tributária (GESIT), que exarou a Informação nº 79/2025/SEF/GESIT. O documento registrou a possibilidade de reaproveitamento de aplicações já existentes nos módulos do PIC/PIE no SAT, identificou ausências e inovações relevantes, e apontou impactos operacionais, inclusive necessidade de novas aplicações, integrações sistêmicas e ampliação de equipe.

Os autos retornaram a esta GETRI para manifestação final.

### **É o Relatório.**

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta GETRI, dentre outras atribuições previstas no art. 20 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, programar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política tributária estadual e ao desenvolvimento de estudos necessários à elaboração, publicação e implementação das normas de natureza tributária, bem como emitir pareceres e informações sobre a matéria tributária.

No exame de constitucionalidade e legalidade, a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS exige deliberação por convênio interestadual, conforme a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), regulamentada pela Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A renúncia de receita demanda, ainda, a observância do art. 14 da LRF e do art. 113 do ADCT, com estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de início de vigência e



os dois seguintes, e comprovação de que não afetará as metas fiscais, ou apresentação de medidas de compensação.

A redação proposta no PL nº 316/2025, na forma de seu art. 22, condiciona a fruição dos benefícios à prévia autorização por convênio CONFAZ e à internalização na legislação tributária estadual.

Ocorre que a aprovação de lei estadual instituidora de benefício fiscal relativo ao ICMS antes da autorização em convênio, ainda que sujeite a eficácia à futura homologação, expõe o diploma a risco de declaração de inconstitucionalidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na ADI 4481, assentou o seguinte:

*“TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento.”*

*(ADI 4481, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015).*

À luz desse precedente, recomenda-se evitar a aprovação de texto que já institua o benefício antes do convênio. Mostra-se juridicamente mais seguro que a instituição material da lei somente seja veiculada após a aprovação e ratificação do instrumento no âmbito do CONFAZ.

No plano infraconstitucional, a internalização da política pretendida pressupõe adequação da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 (Lei do ICMS/SC), e do RICMS/SC-01, resguardado o § 6º do art. 150 da CRFB/88 sobre a necessidade de lei específica para concessão de benefícios. O regramento estadual deve refletir, com precisão, os limites, as vedações, as condições e os controles fixados no convênio, inclusive mecanismos de suspensão automática quando atingido o teto anual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita líquida do ICMS.

No mérito tributário-fiscal, mantém-se adequada a previsão de teto global anual e de competências da SEF para habilitação de incentivadores, homologação de deduções e contingenciamento conforme o art. 14 da LRF. Exige-se, porém, demonstração expressa da neutralidade fiscal prospectiva, com memória de cálculo que comprove a compatibilidade da renúncia com as metas fiscais e com a programação orçamentária, em conformidade com o art. 113 do ADCT.

Em complemento, e acolhendo integralmente as ponderações lançadas na Informação nº 79/2025/SEF/GESIT, cumpre destacar pontos sensíveis de natureza jurídico-operacional que reclamam aperfeiçoamento do texto e da regulamentação.

Observa-se a ausência de limite mensal específico para contribuintes com apuração consolidada, parâmetro que, nos programas congêneres, tem sido de 7% (sete por cento). A inexistência desse limitador pode desequilibrar a fruição e gerar assimetrias entre estabelecimentos de um mesmo grupo econômico. Recomenda-se explicitar o teto por consolidação e definir, de modo expresso, o estabelecimento consolidador como único incentivador habilitável pelo grupo, com vistas a evitar duplicidades de fruição e a simplificar o controle.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Quanto ao art. 13, o mecanismo de quitação de dívida ativa com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) e aporte vinculado a projeto representa inovação relevante frente aos demais programas geridos no SAT. Tal desenho exige desenvolvimento de novas aplicações, integrações com módulos fazendários e com sistemas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e disciplinamento procedimental detalhado em regulamento, inclusive trilhas de auditoria e conciliações automáticas.

Desse modo, a análise do requerimento de desconto previsto no § 1º do art. 13 não se esgota na esfera da SEF, o que impõe a participação institucional da PGE, como titular da cobrança da dívida ativa.

Aponta-se, ainda, a ausência de limites para o valor individual de dívida ativa passível de quitação por essa via. O percentual fixo de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado a débitos de grande monta, pode consumir, isoladamente, o teto anual de renúncia. Recomenda-se estabelecer limites por contribuinte, por processo ou por exercício, além de critérios de priorização, de modo a preservar a isonomia e a sustentabilidade orçamentária do programa.

Por fim, a GESIT registrou que o PIT agrega complexidades inéditas que implicam maior esforço de desenvolvimento, eventuais integrações com a PGE e cronograma de implementação mais alargado. Mostra-se prudente prever *vacatio* suficiente para a regulamentação e implantação dos sistemas, bem como permitir fases de teste e de entrada em produção gradativa, com transparência e controle.

Face ao exposto, entende-se que a viabilização do PIT exige a prévia aprovação de convênio específico no âmbito do CONFAZ que abarque integralmente a modelagem proposta, com posterior internalização na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e no RICMS/SC-01, além da demonstração de conformidade fiscal nos termos do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o aperfeiçoamento redacional e normativo que incorpore os pontos sensíveis acima destacados, razão pela qual opino pela estrita observância desses parâmetros como condição para a juridicidade, a segurança e a efetiva exequibilidade do programa.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

**Lucas Henriques Coelho**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de  
Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de  
Tributação. Encaminhe-se para as providências  
cabíveis.

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1MAM39S0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCAS HENRIQUES COELHO** (CPF: 016.XXX.756-XX) em 27/08/2025 às 18:02:09  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 28/08/2025 às 15:42:48  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 28/08/2025 às 16:33:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTYzXzEzMTY2XzlwMjVfMU1BTtM5UzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013163/2025** e o código **1MAM39S0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 383/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 13163/2025**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 316/2025, de autoria da Bancada do Podemos, o qual “Institui o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), nos moldes do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), para fomentar projetos de desenvolvimento turístico por meio de incentivo fiscal via renúncia de ICMS, e adota outras providências”.

À semelhança dos programas de incentivo à cultura e ao esporte, o projeto de lei tem por objetivo o apoio a projetos turísticos aprovados pela Secretaria de Estado de Turismo, mediante o aporte por contribuintes do ICMS, e respectiva dedução do ICMS a pagar.

Esses aportes a projetos culturais, a depender do porte do contribuinte, poderão variar entre 7% e 15% do ICMS devido no período. É fixado, ainda, o limite anual do Programa, o qual não poderá ultrapassar o 0,2% da receita líquida anual do ICMS – mais de R\$ 50 milhões.

No art. 13, ainda, é instituído desconto de 25% a créditos tributários inscritos em dívida ativa há mais de doze meses, mediante o apoio a projetos turísticos.

Por meio do Parecer n. 116/2025/SEF/GETRI, Informação GESIT 79/2025 e Informação n. 191/2025, a Diretoria de Administração Tributária se manifestou a respeito do PL, pontuando, dentre outros, que será necessária a aprovação de convênio específico junto ao CONFAZ, para aderência aos termos propostos no PL.

Em que pese a existência de programas similares, no âmbito da cultura e esporte, eventual adesão ao referido Convênio e internalização de legislação instituindo o programa acarretará renúncia de receita, o que pressupõe a observância das exigências e condicionantes previstas no art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000 (LRF).

Vale dizer que esses programas direcionam recursos que, por natureza, são desvinculados. A receita de impostos é constitucionalmente desvinculada (art. 167, IV, da Constituição Federal), salvo com relação às despesas com Educação (25%), Saúde (12%), administração tributária e garantias a determinadas operações de crédito.

Assim, a proposta anda na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas – movimento esse de índole constitucional, conforme Emendas Constitucionais ns. 93/2016, 109/2021 e 132/2023. Essa tendência decorre da constatação de que a vinculação de receitas é uma mazela que afeta as finanças públicas, eis que gera uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Em razão de todo o exposto, esta Diretoria se posiciona contrária ao Projeto de Lei em comento.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **PLQ9Y396**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 29/08/2025 às 08:32:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTYzXzEzMTY2XzlwMjVfUEExROVkozOTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013163/2025** e o código **PLQ9Y396** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 242/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 13163/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 316/2025, de autoria da Bancada do Podemos, o qual *“Institui o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), nos moldes do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), para fomentar projetos de desenvolvimento turístico por meio de incentivo fiscal via renúncia de ICMS, e adota outras providências”*.

Em suma, o projeto de lei tem por objetivo o apoio a projetos turísticos aprovados pela Secretaria de Estado de Turismo, mediante o aporte por contribuintes do ICMS, e respectiva dedução do ICMS a pagar.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1315/SCC-DIAL-GEMAT (p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária, por meio da Gerência de Tributação, exarou o Parecer nº 116/2025/SEF/GETRI (p. 30/32), mencionando que *“a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS exige deliberação por convênio interestadual, conforme a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), regulamentada pela Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975”*. Ou seja, condiciona a fruição dos benefícios à prévia autorização por convênio CONFAZ e à internalização na legislação tributária estadual, o que ainda não ocorreu.

Em vista disso, recomendou *“evitar a aprovação de texto que já institua o benefício antes do convênio. Mostra-se juridicamente mais seguro que a instituição material da lei somente seja veiculada após a aprovação e ratificação do instrumento no âmbito do CONFAZ”*.

Ademais, informou que *“a Lei nº 10.297/96 e o RICMS/SC-01 necessitarão de ajustes, eis que, nos termos do §6º do art. 150 da CRFB/88, “o regramento estadual deve refletir, com precisão, os limites, as vedações, as condições e os controles fixados no convênio, inclusive mecanismos de suspensão automática quando atingido o teto anual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita líquida do ICMS”*.

De outro lado, no mérito tributário-fiscal, destacou a DIAT que *“a renúncia de receita demanda, ainda, a observância do art. 14 da LRF e do art. 113 do ADCT, com estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de início de vigência e os dois seguintes, e comprovação de que não afetará as metas fiscais, ou apresentação de medidas de compensação”*, sendo que *“mantém-se adequada a previsão de teto global anual e de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

*competências da SEF para habilitação de incentivadores, homologação de deduções e contingenciamento conforme o art. 14 da LRF. Exige-se, porém, demonstração expressa da neutralidade fiscal prospectiva, com memória de cálculo que comprove a compatibilidade da renúncia com as metas fiscais e com a programação orçamentária, em conformidade com o art. 113 do ADCT”.*

Em complemento, o setor da GESIT/DIAT, por meio da Informação nº 79/2025/SEF/GESIT (p. 28/29), apresentou questões sensíveis de natureza jurídico-operacional, as quais reclamam aperfeiçoamento do texto e da regulamentação.

Nesta feita, aquela Gerência ponderou que não consta no projeto *“limite mensal específico para contribuintes com apuração consolidada, parâmetro que, nos programas congêneres, tem sido de 7% (sete por cento). A inexistência desse limitador pode desequilibrar a fruição e gerar assimetrias entre estabelecimentos de um mesmo grupo econômico”*. Dito isso, recomendou a inserção explícita do teto e a definição do estabelecimento consolidador como único incentivador habilitável pelo grupo, com vistas a evitar duplicidades de fruição e a simplificar o controle

Acrescentou que *“o mecanismo de quitação de dívida ativa com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) e aporte vinculado a projeto representa inovação relevante frente aos demais programas geridos no SAT. Tal desenho exige desenvolvimento de novas aplicações, integrações com módulos fazendários e com sistemas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e disciplinamento procedimental detalhado em regulamento, inclusive trilhas de auditoria e conciliações automáticas”*. Desta forma, além da Secretaria de Estado da Fazenda, a proposta legislativa impõe a participação institucional da PGE, como titular da cobrança de dívida ativa.

Apontou, ainda, *“a ausência de limites para o valor individual de dívida ativa passível de quitação por essa via. O percentual fixo de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado a débitos de grande monta, pode consumir, isoladamente, o teto anual de renúncia. Recomenda-se estabelecer limites por contribuinte, por processo ou por exercício, além de critérios de priorização, de modo a preservar a isonomia e a sustentabilidade orçamentária do programa”*.

Reforçou, por fim, a Diretoria Tributária que *“o PIT agrega complexidades inéditas que implicam maior esforço de desenvolvimento, eventuais integrações com a PGE e cronograma de implementação mais alargado. Mostra-se prudente prever vacatio suficiente para a regulamentação e implantação dos sistemas, bem como permitir fases de teste e de entrada em produção gradativa, com transparência e controle”*.

Ao final, a DIAT opinou que a viabilidade do PIT *“exige a prévia aprovação de convênio específico no âmbito do CONFAZ que abarque integralmente a modelagem proposta, com posterior internalização na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e no RICMS/SC-01, além da demonstração de conformidade fiscal nos termos do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o aperfeiçoamento redacional e normativo que incorpore os pontos sensíveis acima destacados, razão pela qual opino pela estrita observância desses parâmetros como condição para a juridicidade, a segurança e a efetiva exequibilidade do programa”*.

No que lhe diz respeito, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), mediante o Ofício n. 383/2025 (p. 34/35), enfatizou que *“esses aportes a projetos culturais, a depender do porte do contribuinte, poderão variar entre 7% e 15% do ICMS devido no período. Sobre o ponto, salientou*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

a necessidade do limite anual do Programa, *“o qual não poderá ultrapassar o 0,2% da receita líquida anual do ICMS – mais de R\$ 50 milhões”*.

Corroborando os apontamentos dispostos pela DIAT, o Tesouro Estadual, igualmente, reforçou a importância da aprovação de convênio específico junto ao CONFAZ, para aderência aos termos propostos no PL.

Ressaltou, da mesma forma, que eventual adesão ao referido Convênio e internalização de legislação instituindo o programa acarretará renúncia de receita, *“o que pressupõe a observância das exigências e condicionantes previstas no art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000 (LRF)”*.

Informou a DITE, além disso, que *“esses programas direcionam recursos que, por natureza, são desvinculados. A receita de impostos é constitucionalmente desvinculada (art. 167, IV, da Constituição Federal), salvo com relação às despesas com Educação (25%), Saúde (12%), administração tributária e garantias a determinadas operações de crédito”*.

Advertiu, por fim, que *“a proposta anda na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas – movimento esse de índole constitucional, conforme Emendas Constitucionais ns. 93/2016, 109/2021 e 132/2023. Essa tendência decorre da constatação de que a vinculação de receitas é uma mazela que afeta as finanças públicas, eis que gera uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras”*, motivo pelo qual posicionou-se de forma contrária ao Projeto de Lei em comento.

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite  
**Assistente Jurídica COJUR/SEF**  
**OAB/SC nº 22107**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **W0B7U65Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DEYSE RAIMUNDO LEITE** (CPF: 036.XXX.479-XX) em 29/08/2025 às 15:41:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTYzXzEzMTY2XzlwMjVfVzBCN1U2NVo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013163/2025** e o código **W0B7U65Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 625/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezada Senhora,

Em resposta ao ofício nº 1315/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 13163/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0316/2025, de autoria da Bancada do Podemos, que *"Institui o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), nos moldes do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), para fomentar projetos de desenvolvimento turístico por meio de incentivo fiscal via renúncia de ICMS, [...]"*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas competentes.

Em suma, o Projeto de Lei visa promover o turismo catarinense ao prever benefícios fiscais de ICMS aos que apoiem, financeiramente, através de doações, os projetos turísticos que atendam às exigências do PL. Conforme o texto, a pessoa jurídica incentivadora poderia deduzir do imposto devido o equivalente ao aporte realizado, observados os limites estabelecidos (escalonados de acordo com o porte da empresa, sendo 15% a dedução máxima). Essa renúncia do ICMS estaria limitada a 0,2% da receita líquida anual do ICMS do Estado. Ainda, prevê ao incentivador a quitação, com desconto de 25%, do débito do imposto inscrito em dívida ativa há mais de 12 meses, desde que cumpridas algumas exigências quanto ao recolhimento do saldo restante, à forma de repasse ao projeto turístico e à natureza não dolosa ou fraudulenta do débito.

Instada a se manifestar sobre o tema, a Direção de Administração Tributária (DIAT) esclareceu que a dedução do ICMS de forma escalonada e o desconto na quitação do seu débito demandam regulamentação em convênio, entre as unidades federadas, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), seguido de uma legislação interna. Ainda, relembrou a existência atual do Convênio ICMS nº 90/2022, que já prevê sistemática diversa (escalonamento conforme saldo devedor, não o porte da empresa).

Ademais, a área técnica informou que, ainda que o estado de Santa Catarina viesse a aderir ao Convênio atualmente existente, não haveria autorização para a aplicação do disposto no PL, o qual exige a celebração de um novo acordo específico. Destaca, igualmente, o risco de declaração de inconstitucionalidade da proposta, caso sua aprovação ocorra antes da devida ratificação do convênio no âmbito do CONFAZ.

À Senhora,  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



A referida diretoria ressaltou a necessária observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando que qualquer benefício fiscal deve estar obrigatoriamente acompanhado de estimativa ou comprovação do impacto financeiro e orçamentário, de modo a não comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Destacou, ainda que deveria haver, para fins de viabilidade, um limite mensal específico para contribuintes com apuração consolidada, bem como uma restrição quanto ao desconto de 25% que, a depender da base de cálculo, poderia esgotar o teto global com apenas um contribuinte.

Adicionalmente, esclarece a DIAT que o Regulamento de ICMS (RICMS) e a Lei do ICMS precisariam ser alterados para que passem a refletir *“com precisão, os limites, as vedações, as condições e os controles fixados no convênio, inclusive mecanismos de suspensão automática quando atingido o teto anual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita líquida do ICMS”*.

Por fim, a Diretoria concluiu que, embora reconheça os méritos da proposta, manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 316/2025, em razão da ausência de medidas concretas de compensação da renúncia de receita, conforme determina o art. 14 da LRF, bem como por afrontar o modelo constitucional que condiciona a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS à prévia deliberação mediante convênio no âmbito do CONFAZ.

No que se refere aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), de maneira semelhante se manifestou de forma contrária à proposição, e reforçou a necessidade de Convênio CONFAZ sobre a matéria e a inclusão no texto do PL, das exigências previstas no artigo 14 da LRF.

Salientou a DITE que a proposta de vinculação vai de encontro à tendência atual de desvinculação de receitas, conforme preconizado pelas Emendas Constitucionais nº 93/2016, 109/2021 e 132/2023, considerando que a vinculação excessiva compromete a eficiência da gestão pública e limita a capacidade de resposta a demandas emergenciais.

Assim sendo, embora reconheçamos a intenção da ilustre Bancada do Podemos, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **TJ23A73Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/09/2025 às 16:55:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTYzXzEzMTY2XzlwMjVfVEoyM0E3M1k=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013163/2025** e o código **TJ23A73Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 358/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 13160/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei n. 0316/2025.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência. Projeto de Lei n. 316/2025, de origem parlamentar, que "Institui o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), nos moldes do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), para fomentar projetos de desenvolvimento turístico por meio de incentivo fiscal via renúncia de ICMS, e adota outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, da CRFB, e 50, § 2º, da CESC). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Ausência de usurpação à competência privativa da União para legislar. Norma sobre incentivo ao turismo. Competência concorrente (art. 24, IX, da CRFB/1988). 3. Constitucionalidade material (art. 180 da CRFB/1988). 4. Inconstitucionalidade material. Incentivo fiscal. Ausência de prévia autorização em convênio do CONFAZ. Violação da al. 'g' do inc. XII do §2º do art. 155 da CRFB/1988. 5. Inconstitucionalidade formal objetiva. Ausência de instrução do processo legislativo com estimativa de impacto financeiro. Violação do art. 113 do ADCT. 6. Precedentes do STF. 7. Política pública que se efetiva exclusivamente por meio da renúncia de receita, inconstitucionalidade integral.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **1. RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1313/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0316/2025, de origem parlamentar, que *"Institui o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), nos moldes do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), para fomentar projetos de desenvolvimento turístico por meio de incentivo fiscal via renúncia de ICMS, e adota outras providências"*.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), com base em normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas contribuintes do ICMS que apoiarem financeiramente projetos turísticos no Estado de Santa Catarina com os seguintes objetivos:

I. Promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, em consonância com o art. 180 da Constituição Federal, facilitando o acesso de



todos às atividades turísticas e ao direito ao lazer e ao turismo sustentável;

II. Estimular a regionalização e a diversificação da oferta turística catarinense, valorizando as vocações locais, o patrimônio natural, cultural e histórico do Estado, bem como os recursos humanos e empreendedores do setor

III. Apoiar, valorizar e difundir eventos, produtos e destinos turísticos que reforcem a identidade e a imagem de Santa Catarina como destino de excelência, inclusive fomentando o turismo cultural, gastronômico, de natureza, de negócios, religioso, esportivo e demais segmentos relevantes;

IV. Proteger e promover o patrimônio turístico estadual, incluindo a conservação de atrativos naturais e culturais, a melhoria da infraestrutura turística e da acessibilidade, e a manutenção de monumentos e sítios de interesse turístico, de modo a garantir sua fruição pelo público e pelas gerações futuras;

V. Incentivar a inovação, a qualificação e a profissionalização no setor de turismo, estimulando a criação de novos produtos turísticos, o uso de tecnologias e dados (business intelligence) no turismo, a capacitação de profissionais e a adoção de boas práticas de sustentabilidade e inclusão nas atividades turísticas; e

VI. Contribuir para o desenvolvimento econômico regional equilibrado por meio do turismo, gerando emprego e renda, e fortalecendo a participação das comunidades locais nas cadeias produtivas do turismo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I. Projeto Turístico: o conjunto de atividades, iniciativas ou eventos voltados ao desenvolvimento do turismo no Estado, incluindo, entre outros, projetos nas áreas de:

A) Infraestrutura e Sinalização Turística - obras e instalações de interesse turístico, melhorias de acesso, sinalização de atrativos e roteiros turísticos;

B) Patrimônio Natural e Cultural - conservação, requalificação ou adequação de parques, reservas, praias, museus, sítios históricos, roteiros culturais e demais atrativos turísticos;

C) Eventos e Promoção Turística - festivais, feiras, eventos gastronômicos, esportivos ou culturais com potencial turístico, campanhas de marketing turístico, produção de material promocional e divulgação de destinos;

D) Capacitação e Qualificação - programas de treinamento, cursos e workshops para profissionais do setor turístico ou ações de educação turística para a comunidade;

E) Inovação e Turismo Sustentável - desenvolvimento de plataformas digitais, aplicativos ou soluções tecnológicas para o turismo, projetos de turismo sustentável, acessível ou de inclusão social, e pesquisas ou estudos voltados à atividade turística.

Parágrafo único. Os projetos turísticos beneficiados por esta Lei devem visar à fruição coletiva ou ao acesso público das ações e resultados, ou ao efetivo desenvolvimento do turismo regional, sendo vedado o incentivo a projetos de interesse exclusivamente privado, de acesso restrito ou que não promovam impacto turístico público mensurável, conforme critérios definidos em regulamento. (observado o disposto no art. 17 desta Lei).

II. Proponente: o ente ou entidade diretamente responsável pela elaboração e execução do projeto turístico a ser beneficiado pelo incentivo desta Lei, podendo



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

ser:

A) Entidade da administração pública indireta estadual com atribuição relacionada ao desenvolvimento do turismo (tais como autarquias, fundações ou empresas públicas estaduais atuantes em promoção turística);

B) Consórcio público constituído por municípios do Estado de Santa Catarina para objetivos de fomento ao turismo regional;

C) Organização da sociedade civil sem fins lucrativos, incluindo associações, fundações ou institutos privados, legalmente constituída e estabelecida no Estado de Santa Catarina há no mínimo 5 (cinco) anos, com funcionamento ininterrupto e atuação comprovada na área de turismo, mediante realização regular de atividades, projetos ou eventos de finalidade turística.

III. Incentivador: o contribuinte do ICMS, pessoa jurídica estabelecida no Estado de Santa Catarina, que apoie financeiramente projetos turísticos aprovados na forma desta Lei, por meio de aporte de recursos e que, em contrapartida, aufera os benefícios fiscais aqui instituídos. O incentivador deve estar em situação regular quanto a suas obrigações tributárias estaduais e atender aos procedimentos de habilitação definidos em regulamento, incluindo eventual cadastro prévio junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.

Art. 3º Poderão ser beneficiados pelo Programa de Incentivo ao Turismo - PIT os projetos turísticos que se enquadrem nas áreas listadas no art. 2º, I, desta Lei ou em outras áreas de evidente interesse turístico definidas em regulamento. Os projetos deverão necessariamente contribuir para o desenvolvimento do turismo local ou regional, ter mérito turístico e relevância pública, e apresentar plano de trabalho, orçamento detalhado e cronograma de execução compatíveis com os objetivos propostos.

Art. 4º A aprovação dos projetos turísticos no âmbito do PIT ficará a cargo do órgão estadual competente em matéria de turismo. Os projetos deverão ser apresentados à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur) - ou órgão estadual responsável pela política de turismo - que procederá à análise e seleção conforme as seguintes diretrizes de governança:

§ 1º Os projetos submetidos serão apreciados inicialmente por uma comissão técnica designada pelo Poder Executivo, que avaliará: a adequação do orçamento proposto aos preços de mercado do setor; a viabilidade técnica e a capacidade de execução do projeto por parte do proponente; a documentação exigida e a regularidade jurídica e fiscal do proponente; e demais aspectos formais definidos em regulamento. É vedada a participação de membros que mantenham vínculo direto com proponentes de projetos em análise.

§ 2º Concomitantemente, os projetos serão avaliados quanto ao mérito e à relevância turística por representantes do Conselho Estadual de Turismo ou órgão colegiado equivalente, considerando o impacto esperado do projeto no fomento ao turismo e sua consonância com os objetivos estabelecidos no art. 1º desta Lei. Essa avaliação de mérito deverá ser realizada no prazo e forma estabelecidos em regulamento.

§ 3º A comissão técnica de que trata o § 1º deste artigo será composta por servidores ou técnicos da administração pública estadual, preferencialmente lotados na Santur ou na Secretaria de Estado de Turismo (se existente), e por representantes indicados do Conselho Estadual de Turismo, assegurada sempre que possível a participação de profissionais com experiência nas diferentes áreas de projetos turísticos previstas no art. 2º, I, desta Lei, bem como a representação



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

regional (membros domiciliados em diferentes regiões turísticas do Estado). Poderá ainda o Poder Executivo complementar a comissão com profissionais especializados (peritos externos) em determinadas áreas do turismo, quando necessário, nos termos do regulamento.

§ 4º Concluída a análise técnica e de mérito, a Santur emitirá parecer aprovando ou rejeitando o projeto. Os projetos aprovados serão homologados por ato da Santur (ou da Secretaria de Turismo competente) e receberão a Autorização de Captação de Recursos no âmbito do PIT, permitindo que busquem patrocinadores/incentivadores junto a contribuintes de ICMS habilitados.

Art. 5º Regulamento específico ou editais públicos definirão os critérios de seleção dos projetos turísticos, podendo contemplar, entre outros: a descentralização regional dos recursos (incentivando projetos em diferentes regiões turísticas), a inovação e sustentabilidade da iniciativa, o potencial de geração de fluxo turístico e de retorno socioeconômico, a capacidade técnica do proponente e parceiros, e a consonância com as diretrizes das políticas estadual e nacional de turismo.

Art. 6º Limites de captação por projeto e por proponente: Com vistas a garantir uma distribuição equilibrada dos recursos do programa e evitar a concentração excessiva em poucos projetos, o Poder Executivo poderá fixar limites financeiros máximos a serem autorizados para captação por projeto e por proponente em cada exercício. Cada proponente poderá apresentar até 1 (um) projeto por ano, ou conforme definido em regulamento, e nenhum projeto poderá captar valor superior ao teto estabelecido pelo regulamento. (Exemplo informativo: no Programa de Incentivo à Cultura - PIC, o limite máximo autorizado para captação a cada proponente é de R\$ 1.200.000,00 para pessoa jurídica, com apenas 1 projeto por proponente; critérios análogos poderão ser adotados no PIT, em proporção aos recursos disponíveis.)

Art. 7º A Autorização de Captação de que trata o art. 4º, § 4º, terá prazo de validade e condições estabelecidas em regulamento (não inferior a 1 ano, admitidas prorrogações justificadas dentro da vigência do programa). Dentro desse prazo, o proponente poderá buscar incentivadores que apoiem financeiramente o projeto, observados os procedimentos desta Lei e da regulamentação.

Parágrafo único. É vedada a aprovação, no âmbito do PIT, de projeto apresentado por proponente que esteja em situação irregular quanto à prestação de contas de projetos anteriormente apoiados via recursos públicos ou que tenha descumprido obrigações em projetos culturais ou turísticos financiados por leis de incentivo, até que seja regularizada a situação.

Art. 8º Poderão habilitar-se como proponentes no Programa de Incentivo ao Turismo (PIT) as seguintes entidades e instituições, desde que atendam aos requisitos desta Lei e do regulamento:

I. Órgãos ou entidades da administração indireta do Estado de Santa Catarina com finalidade institucional relacionada à promoção, fomento ou execução de atividades turísticas (incluindo autarquias, fundações ou empresas públicas estaduais de turismo ou afins);

II. Consórcios públicos intermunicipais formalmente constituídos, que incluam municípios do Estado de Santa Catarina, com objetivo de desenvolvimento turístico regional ou integrado;

III. Entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, tais como associações,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

fundações privadas ou organizações não-governamentais, estabelecidas no Estado de Santa Catarina, com comprovada atuação na área de turismo, direta e predominantemente, e que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- A) possuam personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída há pelo menos 5 (cinco) anos;
- B) apresentem funcionamento ininterrupto e realização regular de atividades ou projetos de caráter turístico ou socioeconômico relacionados ao turismo, de notoriedade pública e impacto comprovado na sua comunidade ou segmento de atuação; e
- C) estejam em situação de plena regularidade jurídica, fiscal e administrativa, inclusive quanto às certidões de inexistência de débitos com a Fazenda Pública estadual.

Art. 9º Os proponentes definidos no artigo anterior deverão cadastrar-se em plataforma digital indicada pelo Poder Executivo para gerenciamento do PIT e comprovar documentalmente o atendimento dos requisitos exigidos (tempo de constituição, portfólio de atuação em turismo, regularidade fiscal etc.), conforme instruções do regulamento e dos editais de seleção de projetos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante portaria conjunta da Santur e da SEF, estabelecer procedimentos simplificados de habilitação de proponentes, incluindo a reutilização de cadastros já existentes em programas estaduais ou federais, e integrar o cadastro do PIT com sistemas de informação já em uso no Estado.

Art. 10. Poderá habilitar-se como incentivador no PIT qualquer pessoa jurídica contribuinte do ICMS no Estado de Santa Catarina, que esteja regularmente inscrita e em situação fiscal regular junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e que atenda às condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 1º A empresa interessada em apoiar financeiramente projetos turísticos com os benefícios fiscais do PIT deverá habilitar-se previamente como incentivadora junto ao sistema eletrônico da SEF, conforme orientações desta e da Santur, indicando os projetos autorizados que pretende apoiar. (Conforme atualmente ocorre no PIC, exige-se que a empresa esteja com obrigações fiscais em dia, sediada no Estado e se cadastre no sistema de administração tributária.)

§ 2º Ao apoiar um projeto turístico aprovado, o incentivador compromete-se a aportar recursos financeiros, mediante doação ou patrocínio, sem natureza de empréstimo ou investimento reembolsável, e sem contrapartida comercial que gere lucro direto. Em troca, fará jus à dedução equivalente no ICMS devido, nos termos estabelecidos no Capítulo V desta Lei.

§ 3º É facultado ao incentivador apoiar mais de um projeto turístico, observados os limites individuais de dedução previstos no art. 12 desta Lei e eventuais limites adicionais fixados em regulamento para evitar concentração excessiva de aportes de um único incentivador em um único projeto.

§ 4º Os incentivadores poderão ter reconhecidas contrapartidas institucionais de natureza não financeira, tais como: menção de apoio nos materiais de divulgação do projeto; inclusão de suas logomarcas como "empresa parceira" ou "patrocinadora" nos eventos e produtos decorrentes do projeto; certificados ou selos de responsabilidade social corporativa em turismo, entre outras formas de reconhecimento público autorizadas pela Santur. Tais contrapartidas serão especificadas no regulamento e nos termos de execução de cada projeto, vedada



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

qualquer contrapartida que configure vantagem financeira direta ao incentivador ou participação nos resultados econômicos do projeto.

Art. 11. Fica vedada a utilização dos incentivos fiscais previstos nesta Lei para apoio a projeto do qual o próprio incentivador (empresa patrocinadora) seja proponente ou beneficiário direto, ou no qual possua participação societária o incentivador ou qualquer de seus sócios ou administradores. Em outras palavras, uma empresa não pode utilizar o PIT para financiar projeto do qual ela mesma (ou empresa coligada) seja a realizadora ou a principal beneficiária econômica.

Art. 12. O contribuinte do ICMS que, na qualidade de incentivador, apoiar financeiramente projetos turísticos aprovados nos termos desta Lei, poderá deduzir do valor do ICMS devido, em cada período de apuração (mês), os recursos efetivamente aplicados nesses projetos, observados os limites e condições estabelecidos na presente Lei e em regulamento.

§ 1º A dedução mensal do ICMS pelo incentivador não poderá exceder os seguintes percentuais em relação ao valor do ICMS devido no respectivo período de apuração:

I - 15% (quinze por cento) do ICMS devido no período, para empresas cujo faturamento bruto anual esteja entre o limite máximo de receita da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e até 4 (quatro) vezes esse limite;

II - 10% (dez por cento) do ICMS devido no período, para empresas cujo faturamento bruto anual esteja acima do montante definido no inciso I e até 8 (oito) vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte (LC nº 123/2006); e

III - 7% (sete por cento) do ICMS devido no período, para empresas cujo faturamento bruto anual seja superior ao montante definido no inciso II deste parágrafo.

§ 2º Os percentuais de dedução acima referidos poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo, de forma geral, em função de alterações na legislação federal pertinente ou para melhor adequação do incentivo à realidade econômica, respeitados os limites máximos autorizados em Convênio ICMS aplicável.

§ 3º O incentivador somente poderá efetivar a dedução do imposto após comprovar, na forma regulamentar, o repasse dos recursos à conta do projeto turístico beneficiado. Cada projeto receberá um código ou autorização específica para captação, que deverá ser informado no momento da dedução do ICMS pelo incentivador, nos sistemas da SEF.

§ 4º A soma total anual dos recursos de ICMS que o Estado deixará de arrecadar em razão das deduções efetuadas no âmbito do PIT (renúncia fiscal) não poderá exceder a 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita líquida anual do ICMS do Estado. Este limite global de renúncia será apurado anualmente pela SEF com base na previsão de receita e poderá ser regulamentado para distribuição das autorizações de captação ao longo do exercício nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais normas aplicáveis ao controle de renúncias de receita.

§ 5º O Poder Executivo publicará anualmente, por meio dos anexos da lei orçamentária ou através de demonstrativo próprio, o valor estimado da renúncia de receita do ICMS decorrente da execução deste Programa, em atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº



101/2000).

§ 6º Atingido o limite global de renúncia previsto no § 4º deste artigo em determinado exercício financeiro, a Secretaria de Estado da Fazenda suspenderá a homologação de novas deduções e a captação de recursos pelos projetos aprovados ficará temporariamente suspensa, devendo eventuais projetos pendentes de captação aguardar a abertura do orçamento do exercício seguinte para continuar a buscar patrocinadores. A SEF informará oficialmente à Santur e ao público quando o teto anual estiver próximo de ser atingido e quando eventual suspensão tornar-se necessária. Os projetos que já tiverem captado valores parciais antes da suspensão poderão continuar sua execução, vedada a captação adicional até reabertura do orçamento.

Art. 13. (Desconto para quitação de débitos de ICMS) - O contribuinte incentivador que possuir crédito tributário de ICMS inscrito em dívida ativa do Estado há mais de 12 (doze) meses, contado da data do requerimento, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor devido (excluídos juros e multas já reduzidos nos termos da legislação), desde que apoie financeiramente projeto turístico aprovado, nos termos deste artigo.

§ 1º Para fruição do benefício previsto no caput deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento específico à SEF, na forma por ela estabelecida. Obtido o deferimento do pedido, o incentivador deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis:

I - recolher 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito atualizado (após aplicação do desconto) aos cofres públicos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) ou instrumento equivalente, observada a legislação aplicável ao pagamento de tributos estaduais; e

II - comprovar o repasse dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes diretamente ao proponente do projeto turístico previamente aprovado, mediante depósito em conta bancária exclusiva do projeto de titularidade do proponente, aberta para os fins de captação e movimentação dos recursos incentivados.

§ 2º A SEF, considerando o montante do débito, poderá autorizar que os recolhimentos mencionados no § 1º, incisos I e II, sejam efetuados de forma parcelada, nos prazos e condições estabelecidos em regulamento, hipótese em que o benefício (desconto) ficará condicionado à quitação integral de todas as parcelas nos prazos estipulados.

§ 3º A apresentação do requerimento de que trata o § 1º implica, por parte do devedor, o reconhecimento irrevogável do débito tributário e a renúncia a quaisquer impugnações ou recursos administrativos ou judiciais pendentes relativos a ele. A homologação do benefício pelo Estado estará condicionada à desistência formal de ações ou defesas já propostas, quando for o caso, pelo contribuinte requerente.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a créditos de ICMS inscritos em dívida ativa decorrentes de infrações ou atos praticados pelo contribuinte com dolo, fraude ou simulação, nos termos de eventual restrição prevista em convênio CONFAZ ou na legislação tributária federal (caso de benefícios vedados a devedores contumazes, por exemplo).

Art. 14. O incentivo fiscal concedido nos termos desta Lei, consubstanciado na dedução de ICMS ou no desconto para quitação de débitos fiscais, não exime o incentivador do cumprimento das obrigações acessórias tributárias correspondentes. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá expedir normas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

complementares para fins de escrituração, controle e acompanhamento dos valores deduzidos, assegurando total transparência e rastreabilidade dos benefícios concedidos.

Art. 15. Cada projeto turístico aprovado deverá possuir conta bancária específica para movimentação dos recursos incentivados, a ser aberta pelo proponente em instituição financeira habilitada, conforme orientação do regulamento. Todos os depósitos de patrocinadores incentivadores e os pagamentos de despesas do projeto deverão transitar por essa conta exclusiva, a fim de facilitar o controle financeiro e a prestação de contas.

§ 1º O proponente somente poderá movimentar (utilizar) os recursos captados após atingir pelo menos 20% (vinte por cento) do valor total autorizado para o projeto. Esse percentual inicial poderá ser alterado por regulamento, mas busca garantir que haja volume mínimo de recursos assegurado antes do início da execução, de modo a viabilizar o projeto.

§ 2º Caso o projeto não atinja a captação mínima exigida dentro do prazo de validade da autorização, poderá o proponente solicitar a prorrogação do prazo ou a readequação do escopo do projeto, sujeito à aprovação da Santur, ou então deverá cancelar o projeto e devolver aos incentivadores eventuais valores recebidos, ou recolher ao Tesouro do Estado os valores deduzidos indevidamente, na forma prevista no Capítulo VII (Prestação de Contas e Penalidades).

Art. 16. Os recursos captados deverão ser utilizados exclusivamente nas despesas previstas no plano orçamentário aprovado do projeto turístico, sendo vedada sua destinação para finalidades alheias ao objeto do projeto. Quaisquer rendimentos financeiros obtidos com a aplicação dos recursos na conta do projeto durante o período de execução deverão ser aplicados no próprio projeto ou, não sendo possíveis de utilizar, devolvidos ao erário na forma do art. 20.

Art. 17. Em contrapartida ao benefício fiscal concedido e ao apoio do Governo do Estado, os proponentes beneficiários obrigam-se a dar ampla publicidade e transparência ao apoio recebido. Em todas as peças de divulgação, eventos, publicações ou produtos resultantes dos projetos apoiados pelo PIT, deverá constar, nos termos do regulamento, a marca do Programa de Incentivo ao Turismo (PIT) ou logotipo oficial a ser definido, bem como a referência ao Governo do Estado de Santa Catarina/Santur e aos incentivadores (patrocinadores) que aportaram recursos, ressalvada a hipótese de sigilo solicitado pelo incentivador e autorizado pela SEF por motivo justificado (por exemplo, renúncia anônima, caso prevista).

Parágrafo único. A Santur disponibilizará em seu portal eletrônico oficial, e/ou na plataforma digital do programa, informações atualizadas sobre todos os projetos em execução, incluindo nome do projeto, proponente, municípios abrangidos, incentivadores envolvidos e valores captados, bem como o estágio de execução de cada projeto e resultados atingidos, de forma a assegurar o controle social e a transparência total do PIT. (A título de referência, no âmbito do PIC cultural foi lançado um painel de acompanhamento público, atendendo demanda por transparência.)

Art. 18. A gestão operacional do Programa de Incentivo ao Turismo caberá à Santur, em colaboração com a SEF no tocante aos aspectos fiscais. Preferencialmente, a administração do programa se dará por meio de uma plataforma digital integrada, que permita: inscrição e tramitação online de projetos, análise pela comissão técnica, emissão de autorizações de captação,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

cadastro de incentivadores, acompanhamento da execução financeira e apresentação de contas. O Estado poderá, para esse fim, utilizar solução tecnológica já existente ou a ser contratada, como a plataforma "Prosas", adotada no Programa de Incentivo à Cultura, ou outra equivalente que venha a ser definida.

Parágrafo único. O uso de ferramenta digital deverá observar os requisitos de segurança, acessibilidade e transparência, permitindo inclusive que os órgãos de controle tenham acesso aos dados dos projetos e movimentações, bem como que o público em geral possa consultar os projetos aprovados, patrocinadores e valores - reforçando, assim, a publicidade dada no art. 17, parágrafo único.

Art. 19. Concluída a execução do projeto turístico (ou expirado o prazo de execução estabelecido na aprovação, se anterior), o proponente deverá apresentar à Santur, no prazo fixado em regulamento (por exemplo, até 60 dias após o término), a Prestação de Contas final dos recursos recebidos e gastos, contendo no mínimo: relatório das atividades e resultados alcançados; demonstrativo financeiro comparando o orçamento aprovado com as despesas realizadas; notas fiscais e comprovantes de pagamento; extrato da conta bancária do projeto; e outros documentos probatórios definidos pela autoridade gestora.

§ 1º A prestação de contas será analisada por equipe técnica da Santur, podendo contar com apoio da SEF (especialmente na conferência dos aspectos fiscais) e estará sujeita à aprovação do órgão concedente. O não atendimento adequado das exigências de prestação de contas, ou a identificação de despesas glosadas (não comprovadas ou em desconformidade com o objeto), implicará notificação ao proponente para saneamento ou devolução dos valores correspondentes, na forma do § 2º.

§ 2º Em caso de reprovação total ou parcial da prestação de contas, ou de cancelamento do projeto por não execução, o proponente ficará obrigado a recolher ao Tesouro do Estado os valores de incentivo fiscal relacionados à parte não executada ou não aprovada, devidamente atualizados na forma da legislação tributária. Alternativamente, a SEF poderá, a seu critério, autorizar que o incentivador compense tais valores em recolhimentos futuros (estornando o benefício indevido), observada a legislação pertinente.

§ 3º Sem prejuízo das sanções cabíveis, a aprovação da prestação de contas não exclui a possibilidade de auditorias posteriores pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo ou pelo Tribunal de Contas do Estado, que poderão realizar verificações in loco ou solicitar informações adicionais sobre os projetos beneficiados.

§ 4º O proponente que deixar de apresentar a prestação de contas no prazo ou cuja prestação de contas final seja reprovada ficará impedido de apresentar novos projetos ou receber novos recursos via PIT ou outros programas de incentivo do Estado até que regularize sua situação, sem prejuízo de outras penalidades previstas.

Art. 20. Constituem infrações ao disposto nesta Lei, sujeitando o infrator às penalidades e procedimentos administrativos e judiciais cabíveis:

I. Por parte do proponente: utilizar os recursos incentivados em finalidade diversa do projeto aprovado; descumprir o objeto ou os prazos pactuados sem justificativa e aprovação prévia; não prestar contas nos termos exigidos; fraudar documentos ou informações relativas ao projeto; ou qualquer forma de desvio ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

malversação dos recursos obtidos via renúncia fiscal.

II. Por parte do incentivador: utilizar indevidamente o benefício fiscal, efetuando deduções em montante superior ao permitido ou sem respaldo em aportes efetivamente realizados; simular aporte por meio de devolução posterior de recursos do proponente ao incentivador (troca de favores ilícita); exigir contrapartidas não autorizadas que caracterizem benefício financeiro direto; ou participar de conluio para fraude no âmbito do programa.

§ 1º O proponente que incorrer nas infrações do inciso I poderá ser suspenso ou excluído do programa, ter seu projeto cancelado, e ficará sujeito à devolução integral dos valores obtidos indevidamente, atualizados monetariamente, além de poder responder por eventuais crimes comuns ou de responsabilidade fiscal que tenham sido praticados (como apropriação indébita de recursos públicos, se for o caso).

§ 2º O incentivador que incorrer nas infrações do inciso II será autuado pela SEF e deverá recolher aos cofres públicos os valores de ICMS indevidamente deduzidos, com os acréscimos legais (juros e multa) previstos na legislação tributária. Poderá ainda ser suspenso de participar do PIT enquanto perdurarem os efeitos do ilícito e, em casos graves ou reincidentes, ter cassados os benefícios fiscais e ser representado ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos penais ou contra a ordem tributária.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades acima, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, envolvidas em fraude, desvio de recursos ou outras irregularidades referentes ao PIT estarão sujeitas às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, nos termos da legislação (incluindo a Lei Federal nº 8.429/1992 - improbidade administrativa, se couber, e o Código Penal). Os contratos, convênios ou instrumentos firmados para execução do projeto deverão prever cláusulas de sanção e rescisão em caso de descumprimento ou ilícitos.

§ 4º Os casos omissos e as situações de infração não previstas expressamente serão julgados pela Santur, no caso de aspectos da execução do projeto, e pela SEF, no caso de aspectos tributários, cabendo recurso nas formas previstas em regulamento e na legislação estadual (por exemplo, recurso ao Conselho Estadual de Turismo ou ao Secretário da Pasta, e, na esfera tributária, defesa e recurso nos termos do processo administrativo fiscal).

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, por meio de decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação. O regulamento deverá dispor, entre outros aspectos: sobre os procedimentos detalhados de apresentação, análise, aprovação e execução dos projetos; modelos de instrumentos jurídicos para formalização dos incentivos; funcionamento da plataforma digital do programa; mecanismos de controle, acompanhamento e transparência; e demais providências necessárias ao fiel cumprimento dos objetivos do PIT.

Parágrafo único. Poderão ser expedidas portarias conjuntas da Santur (ou Secretaria de Estado de Turismo equivalente) e da Secretaria de Estado da Fazenda, visando estabelecer normas complementares e operacionais ao decreto regulamentar, inclusive para: lançamento de editais anuais ou periódicos de seleção de projetos; definição dos calendários de inscrição e seleção (considerando, por exemplo, abertura de inscrições de projetos de 1º de março a 15 de dezembro de cada ano, a exemplo do PIC); fixação de valores máximos por projeto/proponente a cada edição; elaboração de manuais do proponente e do incentivador; e integração dos procedimentos do PIT com os sistemas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

fazendários (ex.: Sistema de Administração Tributária - SAT) e com políticas públicas de turismo em vigor.

Art. 22. A concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei fica condicionada à prévia autorização por Convênio ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em observância ao art. 155, §2º, XII, alínea "g", da Constituição Federal e à legislação complementar pertinente. O Poder Executivo, por meio do órgão competente (Secretaria de Estado da Fazenda, com apoio da Casa Civil e da Santur), tomará as medidas necessárias para proposição e aprovação, junto ao CONFAZ, de convênio autorizativo que viabilize a implementação do PIT nos termos desta Lei. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei somente poderão ser usufruídos após a devida homologação do Convênio ICMS pelo CONFAZ e sua incorporação na legislação tributária estadual.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação e da obtenção da autorização por convênio CONFAZ referida no artigo anterior.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,

1. Contexto e interesse público: O presente Projeto de Lei visa à criação do Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), uma iniciativa inédita em Santa Catarina, inspirada no bem-sucedido Programa de Incentivo à Cultura (PIC) vigente em nosso Estado. Assim como a cultura, o turismo é reconhecido constitucionalmente como atividade que merece promoção pelo Poder Público, por sua capacidade de gerar desenvolvimento socioeconômico. A Constituição Federal, em seu art. 180, impõe a União, Estados e Municípios o dever de "promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico".

Santa Catarina, eleita por vários anos como melhor destino turístico do Brasil, tem no turismo uma de suas principais forças econômicas - o setor representa 12,5% do PIB estadual e envolve mais de 26 mil empresas, gerando emprego e renda em todas as regiões. Em 2024, apenas de ICMS Turístico (isto é, tributos originados de atividades do setor), o Estado arrecadou mais de R\$ 250 milhões até julho, demonstrando o peso econômico da atividade. Entretanto, o turismo foi fortemente afetado nos últimos anos (e.g. pandemia) e carece de políticas públicas estruturantes para alavancar seu enorme potencial e diversificar a economia regional.

Nesse cenário, a criação do PIT encontra pleno amparo no interesse público. Trata-se de dotar Santa Catarina de um mecanismo inovador de fomento a projetos turísticos via parceria público-privada, sem onerar diretamente o caixa do Estado, mas sim redirecionando uma pequena fração da arrecadação de ICMS para investimentos no próprio setor de turismo.

Outros entes federados já avançaram em iniciativas similares - por exemplo, o Estado do Piauí lançou o Sietur (Sistema de Incentivo Estadual ao Turismo), destinando 0,2% do orçamento estadual via renúncia fiscal para apoiar projetos que impulsionam o turismo. O presente projeto propõe justamente 0,2% da receita líquida anual de ICMS como limite para Santa Catarina, montante que hoje corresponderia a aproximadamente R\$ 30 milhões/ano (considerando a arrecadação atual). Essa porcentagem é menor do que a destinada à cultura (no PIC, até 0,5% do ICMS, cerca de R\$ 75 milhões em 2021) e, portanto, razoável e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

proporcional à maturidade do setor turístico e à disponibilidade orçamentária do Estado.

2. Fundamentos legais e constitucionais: Além do já citado art. 180 da CF que embasa a ação estatal no turismo, o PIT se fundamenta juridicamente nos mesmos pilares do PIC. A modalidade de incentivo prevista - dedução do ICMS devido por empresas patrocinadoras - configura uma renúncia fiscal condicionada, que exige autorização por convênio interestadual.

A Constituição, no art. 155, §2º, XII, alínea g, determina que cabe à lei complementar regular a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS serão concedidos e revogados, mediante deliberação entre os Estados. Em atendimento a tal comando, vigora a Lei Complementar nº 24/1975 (recepcionada pela CF/88) e, mais recentemente, a LC nº 160/2017, as quais estabelecem que incentivos fiscais de ICMS só têm validade se aprovados por unanimidade no âmbito do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária).

No caso do incentivo à cultura, diversos convênios ICMS vêm autorizando programas de mecenato estadual. Santa Catarina aderiu, por exemplo, ao Convênio ICMS 27/06 e posteriores, que permitiram a dedução do ICMS para projetos culturais. A Lei estadual do PIC (Lei 17.942/2020) só pôde produzir efeitos após o devido convênio.

De fato, aquela legislação inicialmente fixou prazo até 30/06/2022 para o incentivo, mas a continuidade até 2026 foi garantida pelo Convênio ICMS 226/23\*\*. Do mesmo modo, este Projeto de Lei do PIT prevê expressamente a necessidade de convênio CONFAZ autorizativo, alinhando-se às normas de finanças públicas e evitando qualquer insegurança jurídica quanto à concessão do benefício.

A aprovação deste projeto, seguida das devidas articulações junto ao CONFAZ (já sugeridas ao final), permitirá inserir Santa Catarina num seletivo grupo de estados inovadores que utilizam o tributo como ferramenta de desenvolvimento - no caso, desenvolvimento do turismo, uma vocação natural de nosso Estado.

Importa destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) requer, em seu art. 14, §2º, que toda renúncia de receita seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medida de compensação, salvo se já considerada nas projeções da lei orçamentária.

No caso do PIT, por assemelhar-se a um programa já existente (PIC) e tratar-se de proporção reduzida da arrecadação, entende-se que a eventual renúncia estará dentro da margem das estimativas de receita corrente, não afetando metas fiscais - ademais, os benefícios econômicos indiretos tendem a compensar a renúncia. De toda forma, a lei já explicita o teto de 0,2% do ICMS e a necessidade de publicação anual do montante renunciado, permitindo o controle legislativo e social sobre a medida.

3. Mérito do programa - justificativa socioeconômica: O Programa de Incentivo ao Turismo atenderá uma demanda antiga do trade turístico catarinense e da sociedade civil organizada no setor. Assim como o PIC foi concebido para suprir a lacuna de apoio a iniciativas culturais (uma "antiga demanda do setor cultural catarinense", conforme registro oficial), o PIT vem para estimular iniciativas turísticas inovadoras e de alto impacto que muitas vezes não encontram financiamento suficiente, seja público ou privado. Por meio do PIT, empresas privadas poderão patrocinar projetos turísticos e abater o valor investido do ICMS devido, funcionando como um mecanismo de



mecenato/apadrinhamento ao turismo. Esse formato traz diversas vantagens:

**Efeito multiplicador:** Cada real de renúncia fiscal pode alavancar projetos que geram múltiplos em retorno econômico. Por exemplo, um evento turístico apoiado pode atrair visitantes que gastarão na economia local, incrementando arrecadação de outros tributos (ISS, ICMS setorial, etc.) e dinamizando o comércio e serviços. Descentralização e inovação: Ao estabelecer critérios de seleção que privilegiam a diversidade regional e projetos inovadores, o PIT pode levar investimento turístico a regiões menos conhecidas, ajudando a desconcentrar o fluxo hoje muito centrado em poucos destinos. Santa Catarina possui 15 regiões turísticas oficiais e inúmeros atrativos ainda pouco explorados - o Programa pode incentivar roteiros integrados (como rotas cervejeiras, de cânions, caminhos religiosos, turismo rural, etc.) e apoiar eventos regionais, ampliando o leque de atrações oferecidas.

**Parceria com o setor privado:** O turismo já conta com forte atuação da iniciativa privada (meios de hospedagem, agências, parques, organizadores de eventos). O PIT aproxima o empresariado dessas iniciativas de interesse público, pois oferece incentivo financeiro para que invistam em projetos que, embora não tragam lucro direto, beneficiam todo o setor e a comunidade. Empresas patrocinadoras poderão associar suas marcas a projetos de grande apelo social e ganhar visibilidade institucional, ao mesmo tempo em que cumprem seu papel social conforme os princípios da responsabilidade socioambiental corporativa.

**Gestão e transparência modernas:** Propõe-se que o PIT utilize plataformas digitais para inscrição, seleção e acompanhamento de projetos, a exemplo da plataforma Prosas já usada no PIC. Isso tornará o processo transparente, ágil e acessível inclusive para pequenos proponentes do interior. A comunidade poderá acompanhar online quais projetos foram aprovados, quanto cada empresa investiu e quais resultados foram obtidos - o que, sem dúvida, agregará credibilidade ao programa.

4. Estrutura do projeto de lei: A minuta foi elaborada nos moldes do PIC, adaptando-se à realidade do turismo. Institui-se capítulos destinados a definir claramente: os objetivos e conceitos (Disposições Gerais); as regras para inscrição, aprovação e natureza dos projetos (Dos Projetos); quem pode propor (Dos Proponentes) - dando ênfase à participação de associações, consórcios intermunicipais, entidades sem fins lucrativos e até órgãos estaduais, todos com comprovada atuação no turismo; quem pode patrocinar (Dos Incentivadores) - essencialmente contribuintes de ICMS, com incentivo para quitação de débitos tributários como atrativo adicional; a mecânica dos benefícios fiscais (Dos Incentivos Fiscais) - dedução mensal limitada a 15%, 10% ou 7% do ICMS conforme o porte da empresa patrocinadora, seguindo exatamente os percentuais do PIC; a renúncia anual limitada a 0,2% do ICMS (conforme já comentado, inspirado no case do Piauí e calibrado abaixo do PIC cultural); e a possibilidade de quitação de dívida ativa com desconto de 25%, direcionando 25% do valor para projetos (medida similar já aplicada na cultura, que poderá atrair empresas devedoras a regularizarem sua situação e ao mesmo tempo fomentar turismo).

Além disso, estabelecem-se regras de execução e prestação de contas rigorosas, para assegurar que o dinheiro seja bem aplicado e auditado. Prevê-se a responsabilização de proponentes e patrocinadores em caso de fraude ou mau uso, evitando qualquer desvio de finalidade. Tais cuidados são fundamentais para manter a confiança pública no programa e cumprir o art. 116 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) no tocante a convênios e instrumentos congêneres, aplicável



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

subsidiariamente.

5. Participação de Santur, SEF e Conselho de Turismo: O sucesso do PIT depende de uma boa governança. Por isso, a minuta propõe uma gestão compartilhada: a Santur (Agência de Turismo) liderando a parte de seleção dos projetos e acompanhamento da execução, e a Secretaria da Fazenda cuidando da habilitação dos incentivadores e do controle fiscal das deduções. A integração desses órgãos será formalizada via decreto e portarias conjuntas, conforme autorizado no Capítulo

IX. Ademais, a inserção do Conselho Estadual de Turismo no processo de avaliação de mérito dos projetos (art. 4º, §2º) garante que haja participação social e setorial na tomada de decisão, trazendo transparência e know-how (no PIC cultural, o Conselho de Cultura dá parecer sobre mérito cultural; analogamente, os conselheiros de turismo - representantes de entidades do trade e regiões - poderão opinar sobre o mérito turístico).

6. Estímulo à articulação federativa: Vale ressaltar que a implementação plena do PIT requer articulação junto ao CONFAZ. Para tanto, sugere-se que esta Casa Legislativa aprove, paralelamente, iniciativas de apoio político-institucional, tais como:

Requerimentos de informação e providências dirigidos à Santur e à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando que essas instituições realizem os estudos técnicos e operacionais necessários para estruturar o PIT (desenvolvimento da plataforma digital, ajustes nos sistemas fazendários, capacitação de pessoal, etc.) e que \*manifestem oficialmente apoio à implementação do programa. Esses requerimentos visam envolver desde logo os órgãos executivos na construção conjunta da política, gerando compromisso e alinhamento.

Indicação ao Poder Executivo (Casa Civil/Governador) para que, tão logo aprovada a Lei, encaminhe proposta de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ. Tal convênio deverá autorizar Santa Catarina a conceder crédito outorgado de ICMS correspondente aos valores destinados pelos contribuintes a projetos turísticos aprovados - nos termos semelhantes aos convênios de incentivo à cultura já existentes. A Indicação pode enfatizar a urgência de pautar esse tema no CONFAZ, possivelmente articulando com outros Estados interessados em programas similares, a fim de obter a aprovação unânime. Ressalta-se que, conforme as regras atuais, convênios que instituem benefícios fiscais dependem de aprovação consensual de todos os Estados e DF, o que demanda negociação política no fórum apropriado.

7. Conclusão: Diante do exposto, fica evidenciado que o PIT - Programa de Incentivo ao Turismo reúne embasamento constitucional, equilíbrio fiscal e um elevado potencial de retorno social e econômico. Ele coloca Santa Catarina na vanguarda do incentivo ao turismo, atendendo ao mandamento constitucional de fomentar essa atividade, e equipara o tratamento do turismo ao já conferido à cultura, reconhecendo ambos como pilares do desenvolvimento sustentável do Estado. Importante frisar que a medida não cria um gasto novo no orçamento, mas sim redireciona parcela mínima de um tributo, com controle e transparência, para investimento em nossa própria economia.

No âmbito desta Assembleia Legislativa, solicitamos o valoroso apoio dos nobres Pares para a aprovação célere desta proposição. Trata-se de inovar em política pública sem ferir a saúde fiscal - ao contrário, possivelmente fortalecendo-a no médio prazo -, por meio de um modelo de cooperação Estado-sociedade. Acreditamos que o turismo catarinense, reconhecido nacional e



internacionalmente, poderá alcançar um novo patamar de qualidade e competitividade com os projetos viabilizados via PIT, gerando benefícios para toda a população: mais emprego, renda, inclusão social, preservação do patrimônio e orgulho local.

Diante de todo o exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei. Sua aprovação significará investir estrategicamente no futuro econômico de Santa Catarina, honrando nossas belezas naturais e culturais e cumprindo nosso dever constitucional de promover o turismo como vetor de desenvolvimento.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em



cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto.

A iniciativa pretende, em resumo, instituir o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), nos moldes do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), para fomentar projetos de desenvolvimento turístico por meio de incentivo fiscal via renúncia de ICMS, e adota outras providências.

## 2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, **entendo que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, cujo rol taxativo está inserido no art. 61, §1º, da CRFB/1988, e no art. 50, §2º, da CESC/1989, *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

### § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CESSC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

### § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."* (Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911).

A questão central reside em definir o que se deve entender por "tratar da atribuição de seus órgãos". Uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento engessaria a atividade legislativa e contrariaria a própria lógica do sistema de freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

**Dito isso, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.**

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

**Vale destacar que o Projeto de Lei em análise, ao instituir Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), nos moldes do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), não cria novas atribuições para os Órgãos Públicos, institui efetivamente, mas nova política pública a fim efetivar o incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, nos termos do art. 180 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Ademais, não há usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, pois o Projeto não trata de nenhuma das matérias dispostas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondente ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).



Quanto ao tema, é firme a orientação do STF, segundo a qual não há reserva de iniciativa do Executivo em matéria tributária (ADI n.: 2659. Relator: Ministro Nelson Jobim. Data do julgamento: 3/12/2003; e Agravo interno em recurso extraordinário n.: 1236918. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 27/4/2020).

Ocorre que, **em relação à proposta de renúncias de receita estabelecidas no projeto, a análise dos autos do processo legislativo, bem como da própria justificativa do projeto, evidencia a completa ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.** Não há qualquer documento, estudo técnico ou planilha de cálculo que demonstre o montante da receita que o Estado de Santa Catarina deixará de arrecadar com a implementação do benefício fiscal proposto. A ausência de tal estimativa não constitui mera irregularidade formal, mas sim um vício de inconstitucionalidade que macula o processo legislativo em sua origem, por ausência de um pressuposto objetivo de validade do ato normativo.

A estimativa de impacto financeiro e orçamentário é exigida pelo artigo 113, do ADCT, da CRFB:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O Supremo Tribunal Federal já emitiu tese vinculante sobre o tema, asseverando que **"É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT."** Eis a ementa do precedente:

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade



Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”**

(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

Neste julgado, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que tal norma é de aplicabilidade compulsória a todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e se aplica a todas as proposições legislativas, independentemente de quem seja o seu autor.

Na mesma linha obriga o artigo 14, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao prever:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1<sup>ª</sup> A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

[...]

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina detalhadamente os requisitos para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita. A norma exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que estará acompanhada de medidas de compensação. O parágrafo primeiro do mesmo artigo é explícito ao definir o que se entende por renúncia de receita, incluindo, entre outras modalidades, a concessão de crédito presumido.

**Assim, por não estar instruído com estimativa de impacto financeiro e orçamentário, a proposição legislativa padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal objetiva, por violação do artigo 113, do ADCT, da CRFB, além de vício de legalidade,**



por violação à norma contida no artigo 14, *caput*, e §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, cumpre tecer considerações a respeito do **artigo 21 do projeto de lei**.

O dispositivo em questão prevê prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a proposta legislativa. Trata-se de previsão inconstitucional por incorrer em clara violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e replicado no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ademais, a prerrogativa de regulamentar as leis para sua fiel execução é atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. Essa competência, embora vinculada à existência de uma lei a ser regulamentada, encerra um juízo de discricionariedade quanto ao momento e à forma de sua expedição, pautado por critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

A imposição de um prazo peremptório pelo Poder Legislativo para o exercício dessa função representa uma indevida ingerência na esfera de atuação do Executivo, cerceando a sua autonomia para planejar e executar as políticas públicas e a organização administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e reiterada nesse sentido, rechaçando a validade de normas de origem parlamentar que fixam prazos para a expedição de decretos regulamentadores pelo Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.436/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERADA PELA DE N. 10.684/2017. ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei estadual n. 7.436/2002, com a alteração promovida pela de n. 10.684/2017, a isentar os veículos de pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado. 2. O requerente sustenta a inconstitucionalidade da norma ante os seguintes argumentos: (i) ofensa ao princípio da separação dos poderes, no que teria havido usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, inclusive mediante a estipulação de prazo para regulamentação da lei; e (ii) violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias, uma vez que a isenção impactaria a receita das concessionárias sem previsão de compensação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a norma impugnada, ao estabelecer isenção em pedágios de rodovias estaduais para pessoas com deficiência e estipular prazo para regulamentação pelo Executivo, contrariou o princípio da separação dos poderes, usurpou a competência legislativa privativa do Poder Executivo e violou o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, notadamente no que se refere a servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988. Precedentes. 5. **Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo**



**regulamentá-la, ante contrariedade ao arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.** 6. A previsão de isenção de pedágio para veículos de pessoas com deficiência não configura, por si só, à míngua de elementos precisos, alteração substancial do contrato de concessão, tampouco enseja desequilíbrio econômico-financeiro apto a justificar a declaração de inconstitucionalidade, consistindo em instrumento de efetivação de direitos fundamentais dessas pessoas, em especial o de ir e vir e o de acessibilidade. 7. A previsão de benefícios a pessoas com deficiência encontra respaldo na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico com status de norma constitucional. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 7.436/2002 do Estado do Espírito Santo. (ADI 3816, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

Dessa forma, **não se configura usurpação da competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa legislativa, uma vez que a presente proposta não trata da estrutura ou funcionamento da Administração Pública, mas tão somente da implementação de medidas alinhadas ao interesse público e aos direitos sociais.**

No entanto, por não estar instruído com estimativa de impacto financeiro e orçamentário, a proposição legislativa padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal objetiva em todas as medidas que prevêm renúncia de receita, por violação do artigo 113, do ADCT, da CRFB, além de vício de legalidade, por violação à norma contida no artigo 14, *caput*, e §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ainda, o artigo 21 da proposta, por determinar ao Poder Executivo que regulamente a matéria no prazo de 90 dias, viola atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da CRFB/1988.

## 2.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que *"significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).

É também o que explica, nestes termos:

"(...).

*O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.*

(...)" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se



uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017).

Estabelecidos tais premissas sobre a interpretação das regras de repartição de competências em uma federação, **verifica-se que o presente Projeto de Lei trata de incentivo ao turismo como ferramenta de desenvolvimento social e econômico, enquadrando-se na competência legislativa concorrente dos Estados prevista no artigo 24, inciso IX (educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação), da Constituição Federal.**

### 2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, a iniciativa se amolda à prescrição do artigo 180 da CRFB/1988, que determina à União, Estados e municípios a promoção e incentivo do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Ou seja, o objetivo do anteprojeto é dar concretude em território catarinense ao referido comando constitucional, e objetivando seu desenvolvimento nas áreas mencionadas.

A proposição, portanto, não destoa do previsto na Constituição, e implica legítimo exercício de uma prerrogativa constitucional do Estado de Santa Catarina, nitidamente direcionada à efetivação do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

No entanto, a Constituição Federal estabeleceu incumbir à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (artigo 155, XII, 'g', CF/88).

Ora, o ICMS é um imposto estadual. Contudo, a possibilidade de gerar conflitos federativos e desencadear "*guerras fiscais*" motivou o constituinte originário a adotar uma dinâmica legislativa específica para seu regramento. Assim, o artigo 155, XII, "g", da CF/88, dispôs que caberá à lei complementar "*regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados*".

Por seu turno, a Lei Complementar n. 24/1975 estabeleceu:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Assim, a concessão de benefícios relacionados ao ICMS subordina-se à aprovação prévia dos Estados e Distrito Federal, mediante celebração e aprovação de convênios no âmbito do CONFAZ, com exigência de decisão unânime dos Estados representados. A ausência de prévia aprovação do Convênio correlacionado à hipótese isentiva, induz à inconstitucionalidade do benefício concedido.

Nesta linha, a orientação do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - ICMS - CONCESSÃO DE ISENÇÃO E DE OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO DOS DEMAIS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DO ESTADO-MEMBRO EM TEMA DE ICMS (CF, ART. 155, 2., XII, "G") - NORMA LEGAL QUE VEICULA INADMISSÍVEL DELEGAÇÃO LEGISLATIVA EXTERNA AO GOVERNADOR DO ESTADO - PRECEDENTES DO STF - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E PRAZO DECADENCIAL: O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não está sujeito a observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF. DIREITO DE PETIÇÃO E AÇÃO DIRETA: O direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado - mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica -, com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva. Entidade sindical que pede ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação direta perante o STF. Provocatio ad agendum. Pleito que traduz o exercício concreto do direito de petição. Legitimidade desse comportamento. ICMS E REPULSA CONSTITUCIONAL A GUERRA TRIBUTÁRIA ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS: O legislador constituinte republicano, com o propósito de impedir a "guerra tributária" entre os Estados-membros, enunciou postulados e prescreveu diretrizes gerais de caráter subordinante destinados a compor o estatuto constitucional do ICMS. Os princípios fundamentais consagrados pela Constituição da República, em tema de ICMS, (a) realçam o perfil nacional de que se reveste esse tributo, (b) legitimam a instituição, pelo poder central, de regramento normativo unitário destinado a disciplinar, de modo uniforme, essa espécie tributária, notadamente em face de seu caráter não-cumulativo, (c) justificam a edição de lei complementar nacional vocacionada a regular o modo e a forma como os Estados-membros e o Distrito Federal, sempre após deliberação conjunta, poderão, por ato próprio, conceder e/ou revogar isenções, incentivos e benefícios fiscais. CONVÊNIOS E CONCESSÃO DE ISENÇÃO, INCENTIVO E BENEFÍCIO FISCAL EM TEMA DE ICMS: A celebração dos convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam, uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão. O pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre as comunidades políticas que compõem o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de sua competência normativa em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DELEGAÇÃO LEGISLATIVA: A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

(ADI 1247 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17-08-1995, DJ 08-09-1995 PP-28354 EMENT VOL-01799-01 PP-00020)

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 15.182/2006, do Estado do Paraná. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Concessão de crédito presumido, por Estado-membro. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada "guerra fiscal". Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra g, da CF. Ação julgada, em parte, procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

do CONFAZ (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 3803/PR. Relator: Ministro Cezar Peluso. Data do Julgamento: 1º/6/2011)

Ademais, para além do convênio no âmbito do CONFAZ, o Estado deve editar lei específica, conforme exige o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, limitada às condições estabelecidas no Convênio firmado pelos Estados nas reuniões do CONFAZ. Caso a atividade legislativa exceda seus termos, surgirá cenário de benefício fiscal em desacordo com o que determina a Lei Complementar Federal n. 24/1975 e a Constituição Federal, em face do disposto em seu artigo 155, § 2º, XII, "g", caracterizando inconstitucionalidade.

A Procuradoria-Geral do Estado tem diversos pareceres neste mesmo sentido, dentre os quais, cita-se a ementa do PARECER Nº 227/2023-PGE, de autoria do Procurador do Estado Marcelo Luis Koch:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 55/2022, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências". 1. constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Competência estadual para legislar sobre direito tributário e obrigações correlatas (CRFB, art. 24, I). Inobservância do regime jurídico de concessão de benefícios tributários de ICMS. Benefício que extrapola autorização do Convênio ICMS 17/2016- CONFAZ. Sugestão de veto parcial.

Dito de outro modo: lei que extrapola o ajustamento das unidades federadas é inconstitucional, pois concede benefício tributário de forma unilateral, sem suporte em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ.

Nesse sentido são inúmeros os precedentes da Suprema Corte:

I. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS . AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II . CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art . 155, § 2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3 . A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido . Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 4481/PR. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do Julgamento: 11/3/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE CRÉDITO PRESUMIDO . INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (ARTIGO 155, § 2º, XII, g, da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO . GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional . 2. In casu, padecem de inconstitucionalidade os dispositivos impugnados da Lei 10.259/2015 do Estado do Maranhão, porquanto concessivos de benefícios fiscais de ICMS sem atendimento à exigência constitucional (artigo 155, § 2º, XII, g). 3 . Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da data do deferimento da medida cautelar ora confirmada (artigo 27 da Lei 9.868/99) (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5467/MA. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do Julgamento: 30/8/2019)

**Constata-se que a proposição legislativa não encontra respaldo no CONFAZ, conforme observou a SEF no Parecer nº 191/2025/SEF/GETRI (SGPE SCC 13163/2025):**

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta GETRI, dentre outras atribuições previstas no art. 20 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, programar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política tributária estadual e ao desenvolvimento de estudos necessários à elaboração, publicação e implementação das normas de natureza tributária, bem como emitir pareceres e informações sobre a matéria tributária.

A apreciação da proposição deve observar, no âmbito constitucional e infraconstitucional, que a concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS pressupõe deliberação prévia por convênio celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República (CRFB/88) e da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A disciplina de renúncia de receita exige, ademais, estrita observância ao art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inclusive com estimativa de impacto e medidas de compensação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

No plano estadual, eventual benefício deve ser positivado na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 (Lei do ICMS/SC) e regulamentado no RICMS/SC-01, sem prejuízo da necessária competência regulamentar para a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O Parecer nº 96/2025/SEF/GETRI, ao examinar o PL nº 258/2025, já fixara balizas materiais e formais que se mantêm inteiramente pertinentes ao presente exame. Naquela oportunidade, assentou-se que a adoção de benefício por dedução mensal do ICMS em percentuais escalonados por faixas econômicas do contribuinte, a fixação de teto global e, sobretudo, o mecanismo de quitação de dívida ativa com desconto de 25% e destinação parcial de valores diretamente ao proponente do projeto implicam hipóteses não abrangidas por convênio vigente aplicável ao turismo, o que impõe a prévia celebração de convênio específico no CONFAZ, como condição de validade e eficácia.

Destacou-se, ainda, que o Convênio ICMS nº 90/2022 (turismo criativo) autoriza modelagem distinta, com escalonamento atrelado ao saldo devedor do imposto e parâmetros que não se harmonizam, em sua inteireza, com a redação então proposta, além de não contar, à época, com adesão do Estado de Santa Catarina.

O PL nº 316/2025 prevê percentuais de dedução mensal para 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) e 7% (sete por cento), e fixa o teto global de renúncia em 0,2% (dois décimos por cento) da receita líquida de ICMS, mantendo, contudo, a remissão de 25% (vinte e cinco por cento) vinculada a aporte em projeto, além da estrutura de governança, captação e prestações de contas.

Verifica-se a incompatibilidade material entre as "faixas de dedução" por faturamento previstas no PL nº 316/2025 e o desenho normativo do convênio existente no CONFAZ aplicável ao setor, visto que o convênio vigente não contempla, em sua literalidade, a fruição por faixas de faturamento nos patamares propostos nem a remissão/forma de quitação de dívida ativa com destinação parcial de valores a terceiros.

Como já pontuado no Parecer nº 96/2025/SEF/GETRI, tal divergência impede que uma simples adesão ao convênio em vigor supra as exigências constitucionais e legais para a implantação do programa nos termos desejados, circunstância que se mantém no presente cenário, reforçando a imprescindibilidade de novo convênio autorizativo específico que abarque a integralidade da modelagem.

No tocante ao art. 13 do PL nº 316/2025, que reproduz mecanismo de quitação de dívida ativa com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) mediante aporte vinculado a projeto, há inequívoca necessidade de autorização expressa em convênio CONFAZ para remissão/anistia condicionada com destinação parcial do valor a terceiros, por importar modificação do crédito tributário e mecanismo excepcional de satisfação de obrigação tributária.

A ausência de autorização específica compromete a juridicidade do dispositivo à luz da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da CRFB/88, da Lei Complementar federal nº 24/1975 e dos arts. 14 da LRF e 113 do ADCT, com reflexos na Lei nº 10.297/1996 e no RICMS/SC-01, que não podem ser alterados por lei estadual desacompanhada de convênio. Nessa medida, o PL previu que a concessão dos benefícios fiscais estará condicionada à prévia autorização por Convênio e posterior internalização.

Quanto à governança fiscal, a proposição atribui à SEF papel central na habilitação de incentivadores, na homologação de deduções e no controle do limite global de renúncia (0,2% da receita líquida de ICMS), o que se coaduna com o princípio da responsabilidade fiscal. Impõe-se, contudo, reservar em texto normativo, ou em regulamento autorizado, competência explícita para que a SEF defina, a cada exercício, o montante máximo de recursos captáveis e os procedimentos de fruição, com vistas a assegurar execução responsável e compatível com as projeções de receita, em observância ao art. 14 da LRF.

Considerada a tramitação avançada do PL nº 316/2025 na ALESC, com três remessas formais de diligência ao Poder Executivo com matéria similar, revela-se prudente reiterar, de modo expresso, a necessidade de deflagração das providências internas para estruturação da proposta de convênio a ser levada ao CONFAZ, incluindo a definição da modelagem por crédito presumido que reflita os objetivos do PL, a parametrização dos tetos e escalonamentos de fruição compatíveis com a realidade fiscal de SC, e previsão explícita de remissão/forma especial de quitação da dívida



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

ativa com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) condicionada a aporte em projeto com previsão de concessão de parcelamento tributário, se mantida a intenção legislativa.

Diante do exposto, conclui-se que a nova proposição mantém elementos que não se amoldam ao convênio atualmente existente no âmbito do CONFAZ para o setor, além de não contar com adesão do Estado de Santa Catarina, o que impõe a celebração de convênio autorizativo específico que preveja a integralidade do benefício delineado, compreendendo, de forma expressa:

a) a fruição por meio de crédito presumido de ICMS em favor do incentivador com limitação do incentivo fiscal a 0,2% (dois décimos por cento) ou outro percentual que se revele adequado que não preveja limitação de saldo devedor ou o faça de forma compatível com a proposta atualmente em curso na ALESC;

b) a remissão/forma especial de quitação de crédito tributário inscrito em dívida ativa com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) condicionada a aporte em projeto com previsão de concessão de parcelamento tributário; e

c) demais condições operacionais, limites e governança fiscal aplicáveis.

Recomenda-se, assim, a remessa dos autos, em caráter de urgência, para realização das análises no âmbito da SEF/GESIT, para manifestação com vistas à mensuração de impactos e considerações cabíveis relacionadas à proposta de implementação do PIT objeto do PL.

Após, peço o retorno dos autos para avaliação quanto à necessidade de complementação desta peça informativa.

**Dessa forma, forçoso concluir que, a despeito da louvável intenção do proponente descrita na justificativa, o projeto de lei, no que tange às disposições que preveem benefícios fiscais relacionados ao ICMS, é contrário à Lei Complementar Federal n. 24, de 1975, bem como ao texto do artigo 155, § 2º, XII, “g” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois inexistente prévia autorização do CONFAZ, padecendo de inconstitucionalidade sob o prisma material.**

A bem da verdade, todo o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), que se pretende instituir por meio da proposta legislativa, depende da concessão de benefícios fiscais. Portanto, os demais dispositivos não subsistem ante inconstitucionalidade desses benefícios. Posto isso, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 316/2025, por violar o disposto na al. ‘g’ do inc. XII do §2º do art. 155 da CRFB/1988, e por violar o art. 113 do ADCT, e o artigo 14, *caput*, e §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 0316/2025, embora relevante do ponto de vista socioeconômico, é inconstitucional, em sua integralidade, por violar o disposto na al. ‘g’ do inc. XII do §2º do art. 155 da CRFB/1988, e o disposto no art. 113 do ADCT, da CRFB, além do artigo 14, *caput*, e §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o parecer.

**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA**

**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **V99UK0N0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA** (CPF: 030.XXX.129-XX) em 19/09/2025 às 19:35:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTYwXzEzMTYzXzlwMjVfVjk5VUswTjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013160/2025** e o código **V99UK0N0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 13160/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei n. 0316/2025.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 316/2025, de origem parlamentar, que "Institui o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), nos moldes do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), para fomentar projetos de desenvolvimento turístico por meio de incentivo fiscal via renúncia de ICMS, e adota outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, da CRFB, e 50, § 2º, da CESC). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Ausência de usurpação à competência privativa da União para legislar. Norma sobre incentivo ao turismo. Competência concorrente (art. 24, IX, da CRFB/1988). 3. Constitucionalidade material (art. 180 da CRFB/1988). 4. Inconstitucionalidade material. Incentivo fiscal. Ausência de prévia autorização em convênio do CONFAZ. Violação da al. 'g' do inc. XII do §2º do art. 155 da CRFB/1988. 5. Inconstitucionalidade formal objetiva. Ausência de instrução do processo legislativo com estimativa de impacto financeiro. Violação do art. 113 do ADCT. 6. Precedentes do STF. 7. Política pública que se efetiva exclusivamente por meio da renúncia de receita, inconstitucionalidade integral.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **127TNFQ1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 19/09/2025 às 20:07:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTYwXzEzMTYzXzlwMjVfMTI3VE5GUTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013160/2025** e o código **127TNFQ1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 13160/2025

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei n. 316/2025, de origem parlamentar, que "Institui o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), nos moldes do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), para fomentar projetos de desenvolvimento turístico por meio de incentivo fiscal via renúncia de ICMS, e adota outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, da CRFB, e 50, § 2º, da CESC). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Ausência de usurpação à competência privativa da União para legislar. Norma sobre incentivo ao turismo. Competência concorrente (art. 24, IX, da CRFB/1988). 3. Constitucionalidade material (art. 180 da CRFB/1988). 4. Inconstitucionalidade material. Incentivo fiscal. Ausência de prévia autorização em convênio do CONFAZ. Violação da al. 'g' do inc. XII do §2º do art. 155 da CRFB/1988. 5. Inconstitucionalidade formal objetiva. Ausência de instrução do processo legislativo com estimativa de impacto financeiro. Violação do art. 113 do ADCT. 6. Precedentes do STF. 7. Política pública que se efetiva exclusivamente por meio da renúncia de receita, inconstitucionalidade integral.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

### I. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise jurídica do Projeto de Lei n. 0316/2025, de iniciativa parlamentar, de autoria do Deputado Estadual Thiago Morastoni, que propõe a instituição do Programa de Incentivo ao Turismo (PIT) no Estado de Santa Catarina.

O processo administrativo em epígrafe foi autuado pela Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) em 21 de agosto de 2025, a partir de solicitação de exame e emissão de parecer formulada pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), por meio do Ofício n. 1313/SCC DIAL GEMAT. Dita solicitação visa a subsidiar a resposta do Chefe do Poder Executivo a um pedido de diligência emanado da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), no âmbito da tramitação da referida proposição legislativa.

O objeto central da proposição é a criação de um mecanismo de fomento a projetos de desenvolvimento turístico, concebido nos moldes do já existente e consolidado Programa de Incentivo à Cultura (PIC).

A sistemática proposta baseia-se na concessão de incentivo fiscal a pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que optem por apoiar financeiramente projetos turísticos previamente aprovados por órgão



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

competente da Administração Pública Estadual. Conforme a extensa justificativa apresentada pelo parlamentar proponente, o programa visa a dar concretude ao mandamento do artigo 180 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece o dever estatal de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. A proposta detalha os objetivos do PIT, que incluem a promoção do turismo sustentável, a valorização do patrimônio catarinense, o estímulo à inovação e à qualificação no setor, e a contribuição para o desenvolvimento regional equilibrado.

O texto do Projeto de Lei n. 0316/2025 estrutura-se de forma minuciosa, definindo conceitos essenciais como "Projeto Turístico", "Proponente" e "Incentivador". Propõe um robusto sistema de governança para a aprovação dos projetos, a ser conduzido pela Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur), com a participação de uma comissão técnica e do Conselho Estadual de Turismo para análise de mérito. O mecanismo de incentivo fiscal prevê que as empresas apoiadoras possam deduzir do ICMS devido, mensalmente, um percentual do valor aportado nos projetos, variando entre 7% e 15% a depender do faturamento bruto anual da empresa incentivadora.

O projeto estabelece, ainda, um teto global para a renúncia fiscal decorrente do programa, fixado em 0,2% da receita líquida anual do ICMS do Estado. Adicionalmente, o artigo 13 da proposição institui uma modalidade de incentivo vinculada à quitação de débitos de ICMS inscritos em dívida ativa, permitindo a quitação com desconto mediante o repasse de parte do valor a projeto turístico aprovado. O projeto também dispõe sobre as regras de execução financeira, prestação de contas, fiscalização e penalidades em caso de irregularidades, e reconhece, em seu artigo 22, a necessidade de prévia autorização por Convênio ICMS a ser celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Recebidos os autos neste Gabinete, foram os mesmos encaminhados à Consultoria Jurídica (COJUR) desta Procuradoria Geral do Estado para a devida análise e manifestação. A dita Consultoria, por meio de parecer exarado pelo ilustre Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza e acolhido integralmente pelo Procurador-Chefe, Dr. Gustavo Schmitz Canto, opinou pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei n. 0316/2025.

O parecerista concluiu, em síntese, que, embora a proposta não padeça de vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva) nem de usurpação de competência legislativa da União (inconstitucionalidade formal orgânica), e se alinhe materialmente ao dever de fomento ao turismo (art. 180 da CRFB), ela incorre em vícios insanáveis de inconstitucionalidade material e formal objetiva.

O primeiro vício reside na concessão de benefício fiscal de ICMS sem a prévia autorização em convênio do CONFAZ, em afronta direta ao artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea 'g', da Constituição Federal. O segundo vício decorre da ausência de instrução do processo legislativo com a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigência do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Por entender que a política pública proposta se efetiva exclusivamente por meio de renúncia de receita, o parecerista concluiu que a inconstitucionalidade dos meios contamina a integralidade do projeto, tornando-o inapto a prosperar no ordenamento jurídico.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Os autos retornam, portanto, a este Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos para apreciação do parecer da Consultoria Jurídica, antes de serem submetidos à deliberação final do Procurador-geral do Estado.

## **II. DA ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO**

Procedo à análise da matéria, adiantando, desde logo, meu ACOLHIMENTO INTEGRAL à abalizada manifestação da Consultoria Jurídica, cujos fundamentos, pela sua precisão técnica e conformidade com a ordem constitucional e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações adicionais que passo a expor, com o fito de reforçar e aprofundar a análise dos pontos nevrálgicos da proposição.

### **II.1. Da Constitucionalidade Formal Subjetiva e a Ausência de Vício de Iniciativa**

Inicialmente, cumpre endossar a conclusão da Consultoria Jurídica no que tange à inexistência de vício de iniciativa na proposição legislativa em tela. A análise da constitucionalidade formal subjetiva de uma norma de origem parlamentar perpassa, necessariamente, pela verificação de eventual invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, cujas hipóteses estão taxativamente elencadas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República, dispositivo de observância compulsória pelos Estados-membros por força do princípio da simetria, e replicado no artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A regra geral em nosso sistema é a da iniciativa legislativa concorrente ou comum, sendo as hipóteses de reserva de iniciativa exceções que, como tal, devem ser interpretadas restritivamente.

O Projeto de Lei n. 0316/2025, ao instituir o Programa de Incentivo ao Turismo, embora crie atribuições para órgãos da Administração Pública Estadual, como a Santur e a Secretaria de Estado da Fazenda, não dispõe sobre a estrutura ou a organização desses órgãos, nem sobre o regime jurídico de seus servidores. A proposição se limita a criar uma política pública e a designar os órgãos já existentes, e com competências finalísticas pertinentes, como seus executores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada sob a sistemática da repercussão geral no julgamento do ARE 878.911/RJ (Tema 917), é cristalina ao assentar a seguinte tese:

*Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Com efeito, a mera criação de despesas para o erário, ainda que de forma indireta por meio de renúncia de receita, não é suficiente para atrair a reserva de iniciativa do Governador do Estado. A tese firmada pela Suprema Corte diferencia a criação de políticas públicas ou a imposição de obrigações ao Estado – atividade inerente ao múnus parlamentar de legislar sobre o interesse público – da interferência na específica seara da organização administrativa e funcional do Poder Executivo. O projeto em análise não cria cargos, não altera a estrutura de secretarias, não modifica o estatuto dos servidores, mas sim institui um programa de fomento setorial, matéria que se insere plenamente na competência legislativa parlamentar. Portanto, sob este prisma, a proposição é formalmente constitucional.

## **II.2. Da Constitucionalidade Formal Orgânica e a Competência Legislativa Concorrente sobre Turismo**

De igual modo, assiste razão à Consultoria Jurídica ao afastar a hipótese de inconstitucionalidade formal orgânica por usurpação de competência legislativa privativa da União.

O fomento ao turismo é matéria que se insere no campo da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, que lhes atribui competência para legislar sobre "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação", espectro no qual o turismo, como fenômeno sociocultural e econômico, está intrinsecamente contido e, ademais, é expressamente tratado como dever estatal no artigo 180 da mesma Carta.

No exercício da competência concorrente, a União limita-se a editar normas gerais, cabendo aos Estados o exercício da competência suplementar para atender às suas peculiaridades. A criação de um programa estadual de incentivo ao turismo, como o PIT, constitui legítimo exercício dessa competência, visando a valorizar as potencialidades locais e a fomentar a economia catarinense. Inexiste, pois, qualquer vício de competência legislativa.

## **II.3. Do Vício Insanável de Inconstitucionalidade Material: A Imperatividade de Prévia Celebração de Convênio no Âmbito do CONFAZ**

O ponto nevrálgico que macula de forma irremediável a proposição legislativa reside em seu núcleo material: a criação de um benefício fiscal relativo ao ICMS. O ordenamento constitucional brasileiro, ciente do potencial desintegrador de disputas fiscais predatórias entre os entes da Federação – a chamada "guerra fiscal" –, estabeleceu um mecanismo rigoroso e centralizado para a concessão de incentivos relativos ao principal imposto estadual. O artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea 'g', da Constituição Federal é categórico ao dispor que cabe a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS serão concedidos e revogados.

A lei complementar em questão é a Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela ordem constitucional de 1988. Seu artigo 1º estabelece que a concessão de benefícios fiscais de ICMS, em todas as suas modalidades – isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, entre outros –, depende da celebração de convênios no âmbito do Conselho



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), os quais, por sua vez, exigem deliberação unânime dos Estados e do Distrito Federal.

Essa exigência é uma das pedras angulares do federalismo fiscal cooperativo brasileiro, impedindo que um Estado, de forma unilateral, utilize o ICMS como instrumento de atração de investimentos em detrimento dos demais, gerando desequilíbrios na arrecadação e na distribuição de atividades econômicas pelo território nacional.

O Projeto de Lei n. 0316/2025, ao instituir a possibilidade de dedução do ICMS devido em contrapartida ao apoio a projetos turísticos, cria um benefício fiscal que se submete inequivocamente à regra do convênio CONFAZ. A ausência de um convênio prévio que autorize o Estado de Santa Catarina a implementar tal programa torna a iniciativa legislativa manifestamente inconstitucional. É irrelevante, para afastar o vício, a previsão contida no artigo 22 do projeto, que condiciona a produção de efeitos da lei à futura obtenção da autorização via convênio.

A autorização do CONFAZ não é uma mera condição de eficácia, mas um pressuposto de validade constitucional da própria norma que concede o benefício. O Poder Legislativo não pode aprovar uma lei que, no momento de sua edição, é materialmente contrária à Constituição, sob a expectativa de que um evento futuro e incerto – a aprovação unânime de um convênio – venha a sanar o vício originário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e reiterada nesse sentido, fulminando toda e qualquer tentativa de concessão unilateral de benefícios de ICMS. Portanto, o parecer da COJUR é irretocável neste ponto.

#### **II.4. Do Vício de Inconstitucionalidade Formal Objetiva: A Omissão da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro**

Soma-se ao vício material um grave vício de natureza formal objetiva. A responsabilidade na gestão fiscal é um princípio basilar da Administração Pública, consagrado em nível constitucional e infraconstitucional. O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional n. 95/2016, traduz esse princípio em uma norma procedimental cogente para o processo legislativo, ao determinar que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6303, já pacificou o entendimento de que tal dispositivo tem aplicabilidade imediata e compulsória a todos os entes da Federação.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), em seu artigo 14, detalha os requisitos para a concessão de benefícios de natureza tributária que impliquem renúncia de receita.

Exige-se não apenas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de início de vigência e os dois subseqüentes, mas também a demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou será acompanhada de medidas de compensação, como o aumento de outra receita.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

O Projeto de Lei n. 0316/2025, ao criar um programa de incentivo fiscal, inequivocamente institui uma renúncia de receita. A análise dos autos do processo administrativo e da própria justificativa do projeto revela a completa ausência de qualquer estudo técnico, planilha de cálculo ou documento que demonstre o impacto da medida sobre as finanças estaduais.

A menção a um teto de 0,2% da receita líquida do ICMS e a alegações genéricas sobre os retornos econômicos indiretos do turismo não suprem a exigência constitucional e legal de uma estimativa pormenorizada. Essa omissão não é uma falha secundária, mas a violação de um pressuposto objetivo de validade do ato normativo, que visa a garantir que o legislador delibere com plena ciência das consequências fiscais de suas decisões, evitando a criação de "esqueletos" orçamentários e a comprometimento da sustentabilidade das contas públicas.

A ausência dessa estimativa vicia o processo legislativo em sua origem, configurando inconstitucionalidade formal objetiva insanável.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em linha de total convergência com a precisa fundamentação do **Parecer n. 358/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, opino pelo seu **ACOLHIMENTO INTEGRAL**.

Concluo, assim, que o Projeto de Lei n. 0316/2025, não obstante a relevância de seus propósitos de fomento ao turismo, padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, a saber:

1. **Inconstitucionalidade Material**, por instituir benefício fiscal referente ao ICMS sem a prévia e indispensável autorização mediante convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, em violação direta ao artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea 'g', da Constituição da República Federativa do Brasil, e à Lei Complementar n. 24/1975.
2. **Inconstitucionalidade Formal Objetiva**, pela ausência da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro que deveria instruir a proposição legislativa, em afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em razão da interdependência intrínseca entre o mecanismo de incentivo e a estrutura do programa, a inconstitucionalidade é **integral**.

Submeto a presente manifestação à superior consideração de Vossa Excelência.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

1. Aprovo o **Parecer n. 358/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**  
**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **830XSS3S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 19/09/2025 às 22:09:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 20/09/2025 às 09:22:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTYwXzEzMTYzXzlwMjVfODMwWFNTM1M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013160/2025** e o código **830XSS3S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**Parecer Técnico 8/2025/GABS/SETUR**

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

Senhora Secretária,

**Assunto:** Proposta de criação do Programa de Incentivo ao Turismo – PIT, nos moldes do Programa de Incentivo à Cultura – PIC, com utilização de incentivo fiscal via renúncia de ICMS.

Após análise preliminar da minuta do Projeto de Lei que institui o Programa de Incentivo ao Turismo – PIT, com fundamento em modelo análogo ao Programa de Incentivo à Cultura (PIC), e com previsão de utilização de incentivo fiscal por meio de renúncia de ICMS, apresentamos as considerações abaixo apresentadas.

De proêmio, evidencia-se que o projeto em tela pode acarretar avanços nas políticas públicas estaduais no âmbito do turismo nos aspectos econômico, social e cultural. Tais avanços podem ser materializados a partir da ampliação de recursos acessíveis, diversificação de ações, engajamento com o setor privado, proporcionando mais inovação e alcance territorial nas políticas de turismo.

Dando prosseguimento, salienta-se ainda que o programa poderá ampliar os investimentos no segmento; estimular turismo em regiões menos exploradas; proporcionar a integração com outros setores - cultura, esporte e meio ambiente; fomentar a geração de emprego e renda; aumentar o fluxo de visitantes; atuar no fortalecimento da imagem do destino, aumentando o número de projetos voltados para a promoção turística.

Uma vez elencadas as vantagens do programa em apreço, cumpre salientar que a proposta em questão envolve múltiplas dimensões técnicas e operacionais, com impactos diretos nas áreas fiscal, tributária, jurídica, administrativa e também políticas públicas para o turismo.



**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

Considerando a abrangência e as implicações operacionais do Programa de Incentivo ao Turismo – PIT, sua possível implementação exige planejamento técnico minucioso, estrutura normativa integrada e decisões estratégicas fundamentadas nos impactos das políticas públicas de turismo, além do devido cuidado com a responsabilidade fiscal. Diante do exposto, ressalta-se que a proposta possui caráter transformador para o Estado, o que amplia a complexidade de sua execução no âmbito desta Secretaria de Turismo e torna necessária a ampliação da equipe desta Pasta.

Submetemos, portanto, este parecer técnico à análise jurídica competente, para os devidos encaminhamentos e deliberação superior.

Respeitosamente,  
[Documento assinado digitalmente]  
**Diego Cordeiro**  
Diretor de Marketing e Promoção, e Turismólogo.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **W7FT0B37**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DIEGO CORDEIRO** (CPF: 036.XXX.609-XX) em 23/09/2025 às 16:22:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:05:52 e válido até 02/10/2123 - 17:05:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTYxXzEzMTY0XzlwMjVfVzdGVDBCMzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013161/2025** e o código **W7FT0B37** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO**  
**COORDENADORIA JURÍDICA**

**Visto Jurídico n. 17/2025/COJUR/SETUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 13161/2025

Trata-se de solicitação (Ofício n. 1314/SCC-DIAL-GEMAT) de manifestação quanto ao Projeto de Lei n. 0316/2025, que *“Institui o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), nos moldes do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), para fomentar projetos de desenvolvimento turístico por meio de incentivo fiscal via renúncia de ICMS, e adota outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

De proêmio, cumpre registrar que a presente manifestação jurídica toma por base exclusivamente os documentos juntados ao presente procedimento administrativo. Além disso, limita-se a exposição à consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo ou lhe ocorrendo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos administrativos praticados.

Observa-se que o referido projeto de lei não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Executivo, pois não trata da estrutura da administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Ainda, em virtude do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cabe também a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa a iniciativa quanto à propositura de leis complementares e ordinárias.

Assim, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, nem ingerência do Legislativo sobre o Executivo.

Insta mencionar que por força da Constituição Federal/1988 (CF), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem



**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO**  
**COORDENADORIA JURÍDICA**

consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal no que couber.

Verifica-se que o supracitado Projeto de Lei trata de concessão de isenções quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação (ICMS).

O Projeto condiciona a isenção do ICMS a prévia autorização por convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), colaciona-se:

Art. 22. A concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei fica condicionada à prévia autorização por Convênio ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em observância ao art. 155, §2º, XII, alínea “g”, da Constituição Federal e à legislação complementar pertinente. O Poder Executivo, por meio do órgão competente (Secretaria de Estado da Fazenda, com apoio da Casa Civil e da Santur), tomará as medidas necessárias para proposição e aprovação, junto ao CONFAZ, de convênio autorizativo que viabilize a implementação do PIT nos termos desta Lei. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei somente poderão ser usufruídos após a devida homologação do Convênio ICMS pelo CONFAZ e sua incorporação na legislação tributária estadual.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação e da obtenção da autorização por convênio CONFAZ referida no artigo anterior.

Entretanto, o convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária concedendo esta isenção deve ser aprovado anteriormente a aprovação da lei, dessa forma, não estando em conformidade com a alínea g, §2º, XII, do art. 155 da CF e com a Lei Complementar Federal n. 24/1975, portanto, o projeto padece de vício de inconstitucionalidade

Quanto aos demais aspectos de natureza tributária, entende-se necessária manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), pois esta matéria trata-se de competência desta, conforme o art. 36 da Lei Complementar n. 741/2019.

Ademais, ao analisar o objeto desta consulta, observa-se que este está em conformidade com as atribuições desta Secretaria previstas no art. 41-F da Lei n.



**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO**  
**COORDENADORIA JURÍDICA**

18.646/2023.

Observa-se que o supracitado Projeto de Lei menciona a extinta Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), em vez da Secretaria de Estado de Turismo de Santa Catarina (SETUR).

Neste sentido, cumpre informar que em 23 de fevereiro de 2023, através da Medida Provisória n. 257, com as alterações previstas na Medida Provisória n. 258, de 24 de fevereiro de 2023, que modificou a Lei Complementar n. 741/2019, o Governo do Estado de Santa Catarina dispôs sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabeleceu, dentre outras providências, a extinção da SANTUR e criação da SETUR.

Dessa forma, caso o projeto tenha prosseguimento, necessário retificar o Projeto de Lei, prevendo a SETUR onde está disposto SANTUR.

Por fim, contata-se que há o Parecer Técnico 8/2025/GABS/SETUR tratando sobre o tema, concluindo:

Considerando a abrangência e as implicações operacionais do Programa de Incentivo ao Turismo – PIT, sua possível implementação exige planejamento técnico minucioso, estrutura normativa integrada e decisões estratégicas fundamentadas nos impactos das políticas públicas de turismo, além do devido cuidado com a responsabilidade fiscal. Diante do exposto, ressalta-se que a proposta possui caráter transformador para o Estado, o que **amplia a complexidade de sua execução no âmbito desta Secretaria de Turismo e torna necessária a ampliação da equipe desta Pasta.**

Ante o exposto, pautando-se nas informações e documentos acostados nos autos e com arrimo nas legislações vigentes, esta Consultoria Jurídica **vislumbra óbice jurídico ao pretendido.**

Respeitosamente,



**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
COORDENADORIA JURÍDICA**

**Mariane do Prado Wagner**  
Coordenadora de Consultoria Jurídica  
OAB/SC 54.018  
[Documento assinado digitalmente]



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **93SF9KS5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIANE DO PRADO WAGNER** (CPF: 003.XXX.989-XX) em 24/09/2025 às 15:46:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/01/2025 - 17:10:00 e válido até 20/01/2125 - 17:10:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTYxXzEzMTY0XzlwMjVfOTNTRjlLUzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013161/2025** e o código **93SF9KS5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Despacho Nº 195/2025/SETUR/GABS

Florianópolis, 24 de setembro de 2025.

**DESPACHO**

Acolho as exposições do **Parecer Técnico 8/2025/GABS/SETUR**, bem como, o **Visto Jurídico n. 17/2025/COJUR/SETUR**, oriundo da Coordenadoria Jurídica desta Secretaria de Estado do Turismo – SETUR e determino o encaminhamento para SCC/GEMAT.

Atenciosamente,

**Catiane Seif**  
Secretária

Secretaria de Estado do Turismo de Santa Catarina  
[Documento assinado digitalmente]



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **D3MB1G32**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CATIANE DOS SANTOS MONTEIRO SEIF** (CPF: 051.XXX.757-XX) em 24/09/2025 às 16:30:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/03/2023 - 15:36:50 e válido até 17/03/2123 - 15:36:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTYxXzEzMTY0XzlwMjVfRDNNQjFHMzI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013161/2025** e o código **D3MB1G32** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.